

**CURSO DE DIREITO**

Mônica Soares da Silveira Dutra

**DA IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL: BENEFÍCIOS,  
CARACTERÍSTICAS E DIFICULDADES PARA O SEU DEFERIMENTO**

Santa Cruz do Sul  
2017

Mônica Soares da Silveira Dutra

**DA IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL: BENEFÍCIOS,  
CARACTERÍSTICAS E DIFICULDADES PARA O SEU DEFERIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Diogo Frantz  
Orientador

Santa Cruz do Sul  
2017

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Mônica Soares da Silveira Dutra adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 23 de novembro de 2017.

Prof. Ms. Diogo Frantz  
Orientador

*À minha mãe, pelo apoio e dedicação de todas as horas.*

*“Ainda pior que a convicção do não e a incerteza do talvez, é a desilusão de um quase. É o quase que me incomoda, que me entristece, que me mata trazendo tudo que poderia ter sido e não foi. Quem quase ganhou ainda joga, quem quase passou ainda estuda, quem quase morreu está vivo, quem quase amou não amou. Basta pensar nas oportunidades que escaparam pelos dedos, nas chances que se perdem por medo, nas ideias que nunca sairão do papel por essa maldita mania de viver no outono”*

(WESTPHAL, S. ([201-])

## RESUMO

O presente trabalho monográfico que aborda o tema “A importância da adoção internacional: benefícios características e dificuldades para o seu deferimento”, traz como ideia principal analisar, e apresentar os seus principais aspectos legislativos e sua aplicabilidade sob uma ótica mais humanitária do direito. Demonstrar-se-á neste estudo todas as formalidades e as etapas necessárias, de acordo com a legislação vigente, para que se possa efetivar a adoção, bem como as suas falhas legislativas e procedimentais que necessitam de maior observância por parte do Poder Público, não só em âmbito federal, mas também mundial. Apresenta-se também um estudo detalhado acerca dos princípios constitucionais aplicáveis à família e à adoção, tidos atualmente como principais norteadores das relações jurídicas que de imediato irradiam seus efeitos para as relações humanas. No decorrer deste estudo, que de início pauta-se em um método hermenêutico, será possível observar que a adoção precisa perder o caráter de excepcionalidade intrínseco em sua matéria e dar maior ênfase na prática, aos interesses da criança e do adolescente, embora em teoria a ideia desta modalidade de adoção seja a proteger de fato os interesses do menor, no momento de sua execução esses preceitos acabam em parte sendo perdidos devido à forma e aplicação da lei, que tornam o processo muito mais burocrático e envolto de dificuldades que de certa forma acabam por restringir as possibilidades de uma criança ou adolescente, terá oportunidade ser inserida em uma família e que possa se desenvolver com dignidade em um ambiente familiar regado de afeto, amparo e proteção dos seus interesses.

**Palavras-chave:** Família. Adoção. Princípios constitucionais. Adoção internacional.

## ABSTRACT

The present monographic work that addresses the theme "The importance of international adoption: characteristic benefits and difficulties for its deferment", has as its main idea to analyze and present its main legislative aspects and their applicability from a more humanitarian perspective of law. This study will demonstrate all the necessary formalities and steps, in accordance with current legislation, so that adoption can take place, as well as its legislative and procedural failures that require greater observance by the Government, not only at the federal level, but also worldwide. There is also a detailed study of the constitutional principles applicable to the family and adoption, which are currently the main guiding principles of juridical relations that immediately radiate their effects on human relations. In the course of this study, which is initially based on a hermeneutic method, it will be possible to observe that adoption needs to lose the character of intrinsic exceptionality in its subject matter and to give greater emphasis in practice to the interests of the child and the adolescent, although in theory the idea of this modality of adoption is to protect the interests of the child in fact, at the moment of its execution these precepts are partly lost due to the form and application of the law, that make the process much more bureaucratic and surrounded by difficulties than by certain form ends up restricting the possibilities of a child or adolescent, will have the opportunity to be inserted in a family and that can develop with dignity in a familiar environment watered by affection and protection of their interests.

**Key words:** Family. Adoption. Constitutional principles. International adoption.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA ORIGEM NO DIREITO .....</b>	<b>10</b>
2.1	Histórico da evolução do instituto da adoção.....	13
2.2	Da evolução legislativa da adoção no Brasil.....	16
2.3	Das espécies de adoção no Brasil .....	20
<b>3</b>	<b>DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA E ADOÇÃO .....</b>	<b>24</b>
3.1	Do princípio da dignidade da pessoa humana.....	27
3.2	Do princípio da igualdade e respeito às diferenças .....	28
3.3	Do princípio da afetividade e solidariedade familiar .....	31
3.4	Do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes.....	33
<b>4</b>	<b>DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....</b>	<b>35</b>
4.1	Dos procedimentos para a adoção no Brasil .....	36
4.2	Do conceito de adoção internacional e as condições para o seu deferimento .....	43
4.3	Das etapas para o processo de adoção internacional.....	48
4.4	Dos efeitos da adoção internacional.....	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Através deste estudo, será abordado o tema referente à adoção em sua forma atual e a realização da adoção internacional, primeiramente abordando em sua parte inicial, todos os seus aspectos históricos, evolução legislativa até os dias atuais, onde foram instauradas inúmeras alterações tanto na legislação reguladora da matéria, quanto na ideia defendida relativa à família e os objetivos que esta visava, ao longo da história. A adoção ainda é cercada de certos preconceitos pela sociedade brasileira, tanto quanto a questões étnicas dos adotandos, quanto na percepção do que é um filho de fato, visto que muitas pessoas ainda consideram somente o filho de sangue como legítimo ideia que esteve presente no passado, e que com a evolução dos tempos, foi aos poucos sendo quebrada e dando início a um novo sentido do que é uma família.

Demonstrar-se-á também que sob o olhar principiológico, que todas as crianças e adolescentes possuem direito a ter a proteção de sua integridade física, psíquica, respeito à sua dignidade, proteção integral, afetividade e respeito às suas diferenças, então porque a adoção ainda é tida como uma exceção tanto no aspecto brasileiro, como da adoção internacional? E esta ainda sofre com diversas barreiras impostas pelo Estado, algo que deveria ter uma maior observância e flexibilidade por parte do Poder Público, tendo em vista que famílias estrangeiras são menos exigentes para adotar uma criança e também colocam na adoção uma conotação de caráter mais humanitário, estando mais acessíveis a adotar crianças e adolescentes de idades e etnias diferentes, características estas que são as principais dificultadoras da efetivação do processo de adoção brasileira.

Outro ponto também presente em alguns países é a baixa taxa de natalidade, algo que os leva a procurar outras alternativas para ter um filho. No passado a adoção internacional era muito ambicionada para fins de tráfico de crianças, mas na atualidade é realizada sob uma forte fiscalização, que torna o processo relativamente seguro, mas que ainda carece de algumas mudanças. Desenvolver-se-á também um estudo de todas as etapas necessárias para realização do processo de adoção internacional e seus pontos a serem melhorados para sua concretização. O presente trabalho busca demonstrar a necessidade de trazer, de forma mais relevante a importância de fortalecer a ideia de dar mais foco ao afeto na concessão da adoção, visto que o procedimento como um todo, visa dar uma família à crianças e adolescentes em situação de desamparo, mas ao mesmo tempo, traz

barreiras relativas a forma procedimental do processo, gerando dificuldades em seu andamento, quebrando de certa forma a ideia central, principalmente no que tange à adoção internacional, objeto principal desta pesquisa.

Matéria de grande relevância social, o instituto da adoção traz inúmeros pontos positivos e negativos a serem abordados no decorrer da pesquisa e possíveis melhoramentos quanto à sua forma e execução. Visando alcançar o objetivo principal de explicar, esclarecer e trazer possíveis soluções acerca das incongruências do objeto estudado será realizado uma pesquisa baseada em um levantamento bibliográfico acerca do tema, observando-se os seus principais pontos, suas divergências, e o que pode ser melhorado, sob uma forma explicativa, aprofundando o conhecimento do estudo ora realizado, utilizando-se também da lei como um fundamento a respeito da escolha do instrumento a ser estudado, que traz diversas falhas e incompatibilidades em sua essência.

Realizado sob o método hermenêutico, este estudo insere uma perspectiva interpretativa de algumas razões, objetivando adequá-las ao contexto atual, não estudando apenas a norma jurídica de forma estanque e absoluta, mas trazendo um enfoque de análise social do momento e de auto compreensão do operador jurídico expandindo os seus sentidos, trazendo uma maior sensibilidade e percepção da realidade vivida, e principalmente utilizá-los como uma fonte de solução para o problema abordado, criando uma linha de investigação objetiva e esclarecedora, coletando informações claras e atuais, acerca da matéria.

No primeiro capítulo será basicamente abordado todo o processo evolutivo da adoção até os dias atuais e suas principais características bem como as espécies de adoção existentes até o momento.

No segundo capítulo far-se-á uma análise acerca dos princípios constitucionais regentes da adoção e também os aplicáveis tanto em esfera nacional como internacional e o que visam proteger.

E por fim, no último capítulo será abordada toda a forma procedimental da adoção no Brasil e na modalidade internacional, trazendo maior esclarecimento de todo o processo e seu deferimento, bem como os seus benefícios e efeitos resultantes deste ato.

## 2 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA ORIGEM NO DIREITO

O conceito e a compreensão do que se constitui como família sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo. Com a evolução das civilizações a ideia de família que antes era tida como entidade ampla e hierarquizada, passou a ser vista sob um olhar que ainda hoje perdura: a sua formação se dá a partir de pais e filhos que residem no mesmo lar. No estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se formava a partir de relações individuais, mas sim pela endogamia – as relações sexuais ocorriam entre todos os membros de uma mesma tribo – eram relações baseadas no instinto de procriação, com isso se desconhecia o pai, mas a mãe sempre era conhecida e os filhos sempre ficavam junto desta, que era quem os alimentava e educava por isso afirmava-se que a família possuía um caráter matriarcal. Mas não era uma forma de constituição de família adotada unanimemente por todas as civilizações (VENOSA, 2012).

Posteriormente esta forma de constituição foi perdendo força em razão de guerras, conflitos e carência de mulheres e os homens passaram a relacionarem-se com mulheres de outras tribos, alguns até relacionavam-se primeiro com outras tribos e depois com seu próprio grupo. A partir daí as relações que antes eram incestuosas foram aos poucos sendo banidas e o homem foi caminhando cada vez mais para relações individuais visando a exclusividade, embora alguns povos ainda praticassem a poligamia, algo ainda existente nos dias atuais em alguns países. Desta forma, mais tardiamente, a família passou a constituir-se por uma organização monogâmica que foi o impulso principal para a evolução da família até a atualidade. Foi através dela que se trouxe a ideia de casamento para os povos e conseqüentemente, a formação da família sob o prisma deste e também o exercício do pátrio poder em relação aos filhos oriundos destas uniões, visando sempre dar continuidade a família. Uniões livres eram condenadas pela igreja que não as reconhecia como formais, pois o casamento era um ato sacramentado e indissolúvel característica que refletiu alguns traços no Código Civil (VENOSA, 2012).

Na Babilônia a família formava-se pelo casamento monogâmico, mas havia uma autorização para que o marido pudesse ter esposas secundárias se a primeira não pudesse lhe dar filhos, ou fosse portadora de doença grave. Os pais exerciam grande influência no casamento, pois eram eles que davam a noiva em núpcias, como ainda acontece em alguns povos no mundo.

Em Roma, a família fundava-se a partir do poder paterno ou marital. Era uma união monogâmica que objetivava a perpetuação do culto familiar, e era nítido o exercício do poder do pater sobre a mulher e os filhos. Em Roma, assim como na Grécia, qualquer afeto natural que pudesse existir não era pressuposto de ligação e nem formação da família. A mulher no momento em que se casava, deixava de cultuar o lar de seu pai e passava a cultuar a família do marido. Os filhos deveriam ser fruto do casamento religioso, se houvessem filhos bastardos ou que não fosse oriundo desta união, o culto não poderia ser continuado. Havia a importância de o descendente ser sempre homem, pois o culto era em linha masculina (VENOSA, 2012).

Durante muitos séculos, incluindo-se a Idade Média, o casamento esteve muito longe de ter alguma conotação afetiva, a família e o casamento eram regidos majoritariamente pela Igreja católica, onde esta impunha o objetivo de tão somente ter um filho homem para dar continuidade à família. A união dos nubentes não era baseada em seu mútuo afeto, não interessava se ambos desejavam ou não unir-se, era uma exigência da religião que não admitia contrariedades, caso houvesse a punição era rigorosa. Mais tarde, após este período a família perdeu a ideia de culto familiar, mas foi algo que não desapareceu por completo da sociedade, embora o casamento passasse a ter um regimento sob o prisma jurídico, a família ainda possuía traços da hierarquia imposta pela Igreja católica (VENOSA, 2012).

No tocante ao conceito de família não há uma definição unânime. Em um conceito amplo, pode se dizer que a família é um conjunto de pessoas ligadas por um vínculo jurídico de natureza familiar, compreendendo-se aos ascendentes, descendentes e colaterais incluindo-se também os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge que se incluem na família por afinidade. Já em um conceito mais estrito, família compreende-se ao grupo formado pelos pais e filhos que vivem sob o poder familiar, e também aquele grupo formado por apenas um dos pais e seus filhos, que se denomina família monoparental como dispõe o art. 226 da Constituição Federal (VENOSA, 2012).

Há também o conceito sociológico que considera família aquelas pessoas que vivem sob o mesmo teto e sob a autoridade de um titular, ideia esta que remete à clássica visão do *pater familias* lá do Direito Romano que trouxe seus reflexos na formulação do Código Civil de 1916. Alguns doutrinadores também conceituam a família como instituição, e neste sentido, compreende-se como uma coletividade humana que subordina-se a uma autoridade e a condutas sociais, mas se considera

um conceito vago e impreciso. Hoje, o Direito Civil, como regra geral define a família como um grupo de pessoas unidas por uma relação conjugal ou de parentesco, bem como aquelas que convivem em uniões estáveis onde o centro gravitador gira em torno do afeto, e não mais sob a ótica patriarcal e hierarquizada, embora ainda haja traços presentes em nosso Código Civil (VENOSA, 2012).

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, - sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito (DIAS, 2013, p. 27, grifo original).

A conceituação de família, nos dias atuais e no contexto social atual é algo de difícil formulação. A definição de família dada pelo Direito Civil é tida como regra geral, mas não é taxativa, pois a lei de fato, nunca se preocupou em definir a família, identificando-a apenas através do casamento ora tido como ato originário da família. No presente contexto social faz-se necessário ter uma visão pluralista para compreender e acolher todos os relacionamentos que tem como origem uma ligação de afetividade independentemente de sua conformação. Entendendo que a família é um grupo social que se funda essencialmente por laços de afeto, não mais persistindo a ideia de desempenhar função procriativa, religiosa e política (DIAS, 2013).

Para Dias (2013) a família é tida como uma das bases da sociedade e em razão disso, recebe proteção do Estado através da Constituição Federal. Pode-se dizer que “a família é tanto uma estrutura **pública** como uma relação **privada** pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social [...]” (DIAS, 2013, p. 29, grifos originais) Esta proteção estatal trouxe a igualdade entre o homem e a mulher no grupo familiar e estendeu e reconheceu à união estável. Reconheceu também como família aquele grupo formado apenas por um dos pais, denominada família monoparental, e impôs a igualdade entre os filhos, independentemente da forma como foram concebidos. “O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua **democratização**, e as relações são muito mais de igualdade e respeito mútuo. O traço fundamental é a **lealdade**” (DIAS, 2013, p. 30, grifos originais).

## 2.1 Histórico da evolução do instituto da adoção

O instituto da adoção possui um lineamento histórico muito característico. Sua base é fundada no direito romano e mais tarde, regulado pelo Código Civil de 1916. Outras civilizações tiveram algumas influências do pensamento romano, mas possuíam suas formas e características próprias da adoção. Atualmente, a adoção é uma filiação que se dá de forma jurídica, levando em consideração o afeto e não a realidade biológica. No direito romano, que tinha como escopo a ideia de atribuir filhos a quem não teve a oportunidade de tê-los de forma natural. Mas a base deste ideal, não era necessariamente afetiva, como ensina Carbonnier, citado por Leite (2013, p. 233),

na antiguidade, a adoção tinha caráter pessoal, religioso e egoístico. Em Roma, mantinha-se o culto familiar pela linha masculina. Hoje a adoção é forma de filiação puramente jurídica, calcada na presunção de uma realidade afetiva e não biológica.

Nesta mesma linha salienta Gonçalves (2014), que a adoção possuía um fim social e político, no qual o primeiro defendia que morrer sem deixar descendentes era motivo de grande vexame; de desonra pública. E o outro defendia a tese de que morrer sem ter dado filhos a sociedade romana, era uma afronta à grandeza de Roma. Na Grécia esta mesma ideia também esteve presente na civilização. Defendia-se a máxima de que se alguém falecer sem deixar descendentes, não haveria mais ninguém com capacidade para continuar a cultivar a família. Neste sentido, o chefe de família, sem herdeiro legítimo aceitava a adoção com o fim específico do culto familiar. No Oriente, com o Código de Hamurabi, houve algumas referências muito discretas ao instituto da adoção, mas foi somente em Roma que a adoção ganhou contornos de forma mais sólida.

Segundo Rizzardo (2011) foi em Roma, onde houve uma maior disseminação e desenvolvimento do instituto da adoção, com o objetivo de dar herdeiros àqueles que por algum motivo não puderam tê-los. Como destaca Venosa (2012, p. 278), “[...] o princípio básico do instituto antigo, que passou para o direito civil moderno era de que a adoção deveria imitar a natureza.” Ou seja, o adotado adquiria as mesmas características e direitos dos herdeiros consanguíneos. Herdava o nome do adotante e também herdava os seus bens em razão do culto familiar. O direito a sucessão era permitido somente em linha masculina pelo mesmo motivo. (VENOSA, 2012).

No período romano, havia duas modalidades de adoção: a *adoptio* e a *adrogatio* ou ad-rogação. No entendimento de Venosa (2012) a *adoptio* era a adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz podendo ser emancipada ou não ou até mesmo um chefe de família que se destituía de seu âmbito familiar de origem, passando a ter como sua a família do adotante, tornando-se seu herdeiro. Era instituto de direito privado, e não exigia intervenção e anuência do povo e dos pontífices para a sua aprovação. Nesta modalidade tinha-se a necessidade do consentimento dos pais, mas não do adotado. A situação dos outros filhos não sofria nenhum tipo de alteração, mantinham-se em sua família de origem. Para efetuar-se a adoção, o procedimento era feito de forma duplamente solene: uma delas era pela *mancipatio*, onde se extinguiu o pátrio poder do pai natural, e pela *iure cesio*, onde ocorria uma cessão de direitos para o adotante, e realizava-se perante o magistrado.

Na *adrogatio* ou ad-rogação, “um *pater familias* adotava uma pessoa e todos os seus dependentes, com a participação da autoridade pública, a intervenção de um pontífice, e a anuência do povo convocado por aquele” (RIZZARDO, 2011, p. 459). Ou seja, abrangia não somente o adotando, mas também os seus filhos e mulher. Esta forma era permitida somente para nascidos em Roma, não sendo extensível a estrangeiros. Era modalidade de direito Público, onde o Estado possuía interesse porque não havendo mais ninguém para dar continuidade ao culto doméstico, pressupunha-se de que haveria a extinção de uma família, o que era algo extremamente vexatório para a sociedade romana (VENOSA, 2012).

Como destaca Venosa (2012) para ser ad-rogante era necessário obedecer a alguns requisitos que eram ditados pelos pontífices: quem quisesse ser ad-rogante deveria ser chefe de família que não possuísse nenhum herdeiro homem e também era necessário haver a anuência do ad-rogando que não podia ser mulher, pois o culto familiar era somente em linha masculina, e não podia ser impúbere. Plebeus também eram excluídos de ad-rogar-se porque não podiam fazer parte das reuniões com autoridades públicas. Mulheres e impúberes eram excluídos por este mesmo motivo. A ad-rogação acontecia exclusivamente em Roma, pois em outras localidades as autoridades públicas não se reuniam. Após ser feito todo o processo, o ad-rogante assume não somente a pessoa a ser adotada, mas também os seus dependentes, constituindo-se um novo grupo familiar. “Com a ad-rogação, a família do adotado era absorvida pela nova família” (VENOSA, 2012, p. 278).

Neste período, havia também uma terceira modalidade de adoção que se consolidava por meio do testamento, e por contrato firmado perante a autoridade

competente. Era a Adoção Testamentária, pouco utilizada na época, e que gera divergências entre doutrinadores, se se classifica como uma modalidade de ad-rogação ou uma modalidade à parte. Como ensina Monteiro (1962), citado por Rizzardo (2011, p. 459),

por seu intermédio, o adotante recorria ao testamento para efetuar a adoção desejada. Controvertido era o seu caráter. Para uns a adoção testamentaria constituía verdadeira ad-rogação; para outros era simples instituição de herdeiro sob condição de tomar o adotado o nome do testador.

Além de respeitados os requisitos indicados anteriormente, eram necessários também que o adotante possuísse a idade mínima exigida no período, que era de 60 anos. O adotante também deveria ter dezoito anos a mais que o adotado, e somente homens podiam adotar, mulheres eram excluídas de adotar e também de serem adotadas, mas após esta época, no período do império, mediante anuência do imperador já podiam adotar. Para Venosa (2012), ainda no direito romano com Justiniano, foram criadas duas novas modalidades de adoção: a *adoptio plena* e *adoptio minus plena*. A primeira realizava-se entre parentes. Ocorria apenas quando o adotante era um ascendente do adotado e não exercia sobre este, o pátrio poder. Já *adoptio minus plena* ocorria quando o filho era dado em adoção a alguém que não era ascendente do adotado; este era dado a uma pessoa estranha. Nesta modalidade, mesmo o filho sendo dado em adoção, não perdia o seu direito a sucessão da família de origem, mas também se tornava herdeiro do adotante, adquirindo assim, direito a sua herança. Neste sentido, enfatiza Rizzardo (2011, p. 459),

mais tarde, com Justiniano, foi simplificada a adoção. O pai natural e o adotante compareciam com o filho na presença do magistrado e expressavam a disposição de o primeiro entregar o filho, e o segundo de adotá-lo lavrava-se um termo de adoção, que passava a ser o documento comprobatório da nova filiação.

A ideia de que a adoção deveria imitar a natureza, tendo as mesmas características da filiação natural, ganhou grande força no período Justiniano e perdurou durante muitos séculos. Mas acabou por cair em desuso no período da Idade Média, onde se passou a ter grande influência religiosa e as leis eram fixadas a partir do Direito Canônico, que defendia fortemente a ideia de que as leis eram ditadas pelo poder divino e cabia ao homem respeitá-las. O instituto voltou a ser retomado na Idade Moderna, já com muitas mudanças no ordenamento instauradas pela legislação da Revolução Francesa. O instituto da adoção foi implantado no



Código de Napoleão Bonaparte em 1804, Napoleão não possuía nenhum herdeiro legítimo para a sucessão e constatou necessário introduzi-lo no código francês. Foi instaurado de maneira sutil, com características da forma de adoção romana denominada *minus plena* – que consistia em dar o filho em adoção a alguém que não fosse ascendente do adotado. Posteriormente, com a Lei Francesa de 1923, o instituto sofreu alterações e passou a ter características próximas da *adoptio plena* – que realizava-se entre parentes, mas com a peculiaridade de não mais manter os laços de parentesco originários do adotado. Mais tarde, com a Lei Francesa de 1939 a legitimação adotiva, também com melhoramentos, passou a adquirir contornos que temos reflexos nos dias atuais: o adotado passa a ser equiparado ao filho legítimo visando-se o bem-estar do adotado, e não mais o interesse de pessoas que não tiveram filhos (VENOSA, 2012).

## **2.2 Da evolução legislativa da adoção no Brasil**

Com o passar do tempo e a evolução da ideia de que o bem-estar do adotado torna-se prioridade, e não mais de proteger o interesse de pessoas que não tiveram filhos a fim de manter o culto familiar – ideia esta calcada sob o olhar do Direito Romano, o Brasil sofreu importantes alterações em sua estrutura legislativa a respeito do instituto da adoção. O enfoque foi mudado trazendo ao instituto um caráter filantrópico e humanitário (VENOSA, 2012).

Segundo Rizzardo (2011), a adoção estava disciplinada no Código Civil de 1916 nos arts. 368 à 378, baseada sob a ótica do Direito Romano na modalidade chamada adoção simples, que consistia em inserir o adotado em uma nova família, mas sem extinguir a ligação com seus pais naturais, e as primeiras alterações introduzidas começaram a partir da promulgação da Lei nº 3.133 de 08/05/1957, que estabeleceu a idade mínima de 30 anos para o adotante – que no Código de 1916 era de 50 anos - e também a diferença de idade entre o adotado e o adotante deveria ser de dezesseis anos – no Código de 1916 era de dezoito anos. Os adotantes passaram a poder adotar mesmo tendo filhos legítimos, não havia mais restrição nesse sentido – no Código de 1916 era permitido somente para aqueles que não tinham prole. Logo, o adotado deveria ter no máximo até 18 anos de idade, e não possuía nenhum tipo de favorecimento com relação a direitos sucessórios, pois filhos adotivos não tinham equiparação aos filhos legítimos. Se o adotante fosse casado, somente poderia adotar após o casamento ter transcorrido cinco anos de

duração, pois era necessária a comprovação da esterilidade do casal; estes deveriam provar a impossibilidade de ter filhos e conseqüentemente se adoção fosse realizada de forma conjunta, as duas pessoas deveriam ser marido e mulher. A adoção passou a ter um escopo assistencial, visando a condição do adotado.

A lei de 1957 continuou a admitir em sua redação a adoção simples que já era anteriormente prevista no Código Civil de 1916, como diz Leite (2013, p. 235) “o vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado é limitado”. Ou seja, embora o adotado estivesse inserido em uma nova família, este ainda continua ligado à sua família consanguínea. E quando alcançasse a maioridade, podia desligar-se da família adotiva caso optasse (Art. 373 do Código Civil de 1916).

Ainda, na visão de Rizzardo (2011), no momento da adoção definir-se-iam quais os nomes da família o adotado iria receber, e também se iria manter ou excluir o nome dos pais biológicos, ou somente adquirir o nome da nova família, bem como dispunha no art. 2º da Lei nº 3.133/1957: “No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado”. E, ainda, no seu parágrafo único: “o adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue” (BRASIL, 1957).

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 4.665 de 02/06/1965 e uma nova mudança foi instaurada: criou-se a Legitimação Adotiva – modificação esta, que deu ao adotado os mesmos direitos e garantias de um filho biológico, fazendo-o tornar-se igual ao filho legítimo em direitos e deveres, e não mais excluí-lo de direitos como o de herança por exemplo. O adotado adquiria as mesmas características e forma de tratamento de um pai e seu filho legítimo, mas na prática foi pouco difundida em razão de exigir muitas formalidades para a legitimação.

Após, pela Lei nº 6.697 de 10/10/1979, entrou em vigor o Código de Menores, que trouxe a adoção plena originária do Direito Romano, de volta com devidas alterações, e que substituiu a Legitimação Adotiva. A adoção plena manteve praticamente as mesmas peculiaridades da adoção simples prevista no Código Civil de 1916, com as devidas modificações já trazidas pelas leis anteriores, mas com a característica de não mais existir vínculo algum com os pais biológicos do adotado; estes eram completamente excluídos da relação entre o adotando e os pais adotivos. O adotado era inserido na nova família como se fosse filho legítimo, e toda a sua origem biológica era excluída, substituindo-se os nomes dos avós biológicos, pelo o dos avós adotivos – inclusive o prenome poderia ser alterado – a fim de não

mais revelar a família de origem. Mudava-se completamente o seu assento de nascimento (VENOSA, 2012). Nesse sentido, ensina Chaves (1983), citado por Rizzardo (2011, p. 462, grifos originais),

“decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36... Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Juntamente com esta lei também adveio a ideia de destiná-la aos menores em situação irregular, situação esta perante a sociedade, voltando-se àqueles menores expostos a patologias sociais, trazendo de certa maneira, um caráter de proteção. Note-se que regia apenas aos menores; crianças e adolescentes até os 18 anos de idade. Por isso a nomenclatura “Código de Menores”. No que tange à adoção de maiores, a lei não fazia nenhuma previsão, estando esta, apenas sendo regida pelo Código Civil de 1916, nos moldes da adoção simples, realizando-se por meio de escritura pública. Posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi eliminada toda e qualquer discriminação entre filhos adotivos e filhos legítimos no que concerne à direitos e deveres, como dispõe o art. 227, § 6º da CF (VENOSA, 2012).

Mais tarde, com a entrada em vigor da Lei 8.069 de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – outra importante mudança foi instaurada: revogou-se o antigo Código de Menores e se trouxe como regra principal a ideia de que a adoção seria sempre de forma plena para os menores, não havendo mais nenhuma discussão se poderia ser plena, ou se poderia aplicar-se a forma simples conforme o caso. Observa-se que o Estatuto regulamentou somente a adoção de crianças e adolescentes, em contrapartida, a adoção de maiores ainda continuou a ser regulada pelas disposições do Código Civil de 1916, mantendo ainda a adoção simples. O revogado Código de Menores trouxe grandes avanços ao instituto da adoção, mas ainda assim não atendia por completo aos interesses da criança e do adolescente. E com o Estatuto a ideia de proteção ao melhor interesse do menor veio com maior observância, em razão de a Carta Magna também trazer em sua redação uma carga protetiva em direitos e deveres, e elimina toda e qualquer discriminação que gere prejuízo ao menor (VENOSA, 2012).

Segundo Gonçalves (2014), a última alteração legislativa ocorrida em relação ao instituto, foi através da Lei nº 12.010 de 03/08/2009 chamada de Lei Nacional da Adoção. É ela que regula o instituto da adoção na atualidade e trouxe inúmeras alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e principalmente introduziu mudanças no Código Civil vigente, que no momento já era o de 2002, no que diz respeito à adoção. A lei revogou expressamente 10 artigos do Código Civil que disciplinavam a adoção (arts 1.620 a 1.629) e deu uma nova redação aos arts. 1.618 e 1.619 e ainda alterou a Lei nº 8.560/1992 que disciplina a investigação de paternidade dos filhos havidos antes do casamento, acrescentando dois novos parágrafos em sua redação.

As alterações trazidas pela nova lei tinham por objetivo agilizar o processo de adoção estabelecendo prazos e criando cadastro nacional de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. Porém, como o judiciário é minucioso com relação ao conhecimento de toda a vida da pessoa que pretende adotar, ele acaba primeiramente sempre procurando algum familiar que deseje assumir os cuidados do menor, e acaba por executar procedimentos que divergem da ideia de agilidade previamente estabelecida, como por exemplo, para dar início a habilitação para a adoção, é necessário que haja uma petição inicial e também a juntada de diversos documentos, algo que traz contornos de um processo a uma entidade que tem como escopo a celeridade (GONÇALVES, 2014). Com o mesmo entendimento, destaca Dias (2013, p. 515) que,

na tentativa de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, a Lei 12.010/2009 – chamada de Lei Nacional da Adoção – não faz jus ao nome, pois só veio dificultar o processo de adoção. De forma injustificável dá preferência à família biológica, o que leva o judiciário a despender muito tempo buscando encontrar algum parente que os deseje.

Ainda, segundo Dias (2013), com a instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente e a vigência do Código Civil de 2002 em concomitância com o mesmo, houve grandes discussões em face doutrinária, em razão de o Estatuto regular expressamente a adoção de crianças e adolescentes e ao mesmo tempo a lei civil também fazer referência à adoção de menores, embora trouxesse dispositivos relativos à adoção de maiores, havia uma sobreposição de normas que acabavam trazendo confusões à disciplina da adoção. E através da Lei Nacional da Adoção, corrigiu-se o problema delegando-se expressamente ao ECA a adoção de crianças e

adolescentes e no que tange à adoção de maiores, aplicar-se-á os seus princípios exigindo-se procedimento judicial para ambos.

Portanto, os arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002 passaram a ter as seguintes redações:

Art. 1.618 – A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619 – A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, mesmo com algumas incongruências concernentes à procedimentos e agilidade de sua execução a lei possui méritos pela proposta que trouxe, pois passou a incluir de maneira absoluta o adotado na família como filho legítimo, com total igualdade em direitos e deveres, tomando o seu bem-estar como prioridade e trazendo ao universo do adotado a afetividade, desconstruindo por completo a ideia central de proteger os interesses subjetivos de famílias sem prole, e também rompendo com paradigmas passados que objetivavam a adoção puramente como um negócio. Hoje visa tão somente dar uma família aos menores desamparados e se for o caso, também dar filhos a quem biologicamente não pode tê-los. Pela legislação atualmente em vigor, o adotado no momento que é inserido em um novo grupo familiar, não se fala mais em sua família natural, mas a lei assegura ao adotado, caso tenha interesse, o direito de conhecer a sua família biológica e também de ter acesso ao processo de adoção bem como dispõe o art.48 do ECA. Mesmo com o direito de convivência familiar constitucionalmente previsto e a prioridade ao interesse do menor, a adoção é tida como medida excepcional a qual se recorre somente quando já esgotadas todas as possibilidades de entregar o menor aos cuidados de algum familiar de sangue, que aceite acolhê-lo. Infelizmente a adoção ainda sofre de muitos obstáculos para a sua realização, em virtude das ingerências burocráticas do Estado para a sua concessão, que tornam o procedimento lento e dificultoso (DIAS, 2013; VENOSA, 2012).

### **2.3 Das espécies de adoção no Brasil**

Para Rossato, Lépure e Sanches (2014) a adoção possui uma classificação própria quanto às suas espécies, em nosso ordenamento atual. A classificação das espécies leva em consideração dois momentos: 1) quanto ao rompimento do vínculo

anterior e 2) quanto à formação do novo vínculo. E ainda sobre o rompimento do vínculo anterior este subdivide-se em: a) unilateral e b) bilateral.

A adoção unilateral consiste em dar a possibilidade de o cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro, ocupando o lugar de um dos pais, rompendo o vínculo biológico de um deles. Como por exemplo, uma mulher que tenha um filho de uma relação anterior, onde o pai biológico por algum motivo não está mais presente, e seu atual cônjuge ou companheiro, após o requerimento do pedido passa a ocupar o lugar deste pai biológico que se faz ausente, como explica Dias (2013, p. 502-3, grifos originais),

se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. O infante permanece registrado em nome da mãe biológica e é procedido ao registro do adotante (cônjuge ou companheiro da genitora) como pai. O filho manterá os laços da consanguinidade com a mãe e com os parentes dela. O vínculo pelo lado paterno é com o adotante e os parentes dele. O **poder familiar** é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.

“Estabelece-se uma **biparentalidade fática** do filho com o parceiro do genitor biológico [...]”, como bem completa Grisard Filho (2001), citado por Dias (2013, p. 503, grifos originais).

A adoção unilateral pode ser requerida tanto pelo companheiro ou cônjuge da genitora, quanto pela companheira ou cônjuge do genitor, conforme for o caso. Mas na maioria das vezes é requerida pelo cônjuge ou companheiro da genitora, mantendo-se intacto o vínculo biológico da mãe e o filho, mas excluindo-se totalmente o vínculo com o pai biológico, tornando o marido da genitora, pai adotivo do infante e gerando parentesco com a família deste. Os impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil nos arts. 1.521, I, II e IV e 1.521 III e V mantêm-se para ambas as famílias, tanto para a originária quanto para a adotiva (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014; DIAS, 2013).

Para a ocorrência da adoção unilateral, há três possibilidades:

a) Quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; c) em face do falecimento do pai biológico pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (DIAS, 2013, p. 503).

Na lição de Rossato, Lépre e Sanches (2014), na primeira hipótese, quando no registro de nascimento constar somente o nome do pai ou da mãe – o qual de

fato reconheceu o filho – é necessário que haja a autorização do pai ou mãe cujo nome esta indicado no registro, para que seu atual cônjuge ou companheiro possa requerer a adoção unilateral. No segundo caso, quando no registro de nascimento, ambos reconhecem o filho, um dos genitores deve concordar com a adoção que será realizada pelo outro companheiro (a) e juntamente com a anuência, haverá a destituição do poder familiar daquele que anuiu e conseqüentemente perderá o vínculo com a criança ou adolescente.

Sobre a terceira e última possibilidade, quando a adoção pelo atual cônjuge ou companheiro se opera, havendo um dos pais biológicos falecido, será necessário apenas o consentimento do genitor sobrevivente em razão de o poder familiar do outro genitor ter se extinguido com sua morte. No entanto, sob a ideia de Dias (2013), há divergências doutrinárias em face da extinção do poder familiar em razão da morte (Arts. 1.631 e 1635, I do Código Civil). Há quem defenda que o genitor sobrevivente não possui legitimidade para autorizar a adoção que irá gerar a extinção do poder familiar do genitor falecido. O argumento sustentado é de que o genitor, por razão de sua morte, não pode se manifestar pela renúncia ou não do poder familiar. Algo que toma uma conotação impeditiva da concretização do direito de se ter uma nova identidade familiar. Acaba-se sustentando a ideia de manter os laços de parentesco biológicos e esquecendo-se da ideia de priorizar a proteção e o interesse da criança ou adolescente, gerando uma negação à adoção caso o menor, após os 12 anos de idade se mostre favorável, algo que é injustificável.

No entanto para haver esta modalidade de adoção unilateral, na ação é estritamente necessário que haja a citação dos avós, pais do genitor falecido e também lhes é assegurado o direito de visita. Ainda em relação à adoção unilateral, sob decisão do STJ, o padrasto possui legitimidade para propor a destituição do poder familiar do pai biológico do menor a ser adotado.

Por outro lado, tem-se a adoção bilateral anterior a Lei 12.010/2009 – é aquela que traz o total rompimento dos vínculos biológicos com a família originária excluindo-se ambos os pais, estes “não mais exercerão o poder familiar e, tampouco, ostentarão a qualidade de pais da criança ou adolescente adotado por outra família [...]” (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p. 207). No tocante à formação do novo vínculo a adoção pode ser: singular ou conjunta. “A adoção singular é aquela feita por somente um adotante, ou seja, por um homem ou uma mulher. Nesse caso o infante terá um pai adotivo ou uma mãe adotiva” (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p. 207). Já a adoção conjunta está prevista no §2º do

art. 42 do ECA, mas foi implantado através da lei 12.010.2009 – Lei nacional da Adoção – pois antes da vigência da mesma, a forma conjunta era conhecida como adoção bilateral. O art. 42, § 2º do Estatuto dispõe o seguinte: Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Significa que o menor será adotado por um casal, não se exigindo que sejam de sexos distintos, mas que comprovem que são casados ou que vivam em união estável. Ainda sobre a adoção conjunta, se prevê no §4º do art. 42 do ECA outra regra inovadora:

Art. 42. [...]

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

A inovação se deu pela inserção do termo “ex-companheiros”, que na redação original, anterior a Lei 12.010/2009, era inexistente no Estatuto. E para a efetivação da adoção conjunta prevista no artigo anterior, é necessário o comprovado benefício para o adotando como se refere o § 5º do mesmo artigo. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).



### 3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA E ADOÇÃO

A palavra princípio origina-se do latim *principium* e significa início, começo, ponto de partida. Pode-se dizer que a palavra princípio está relacionada a 3 substantivos latinos muito semelhantes no que diz respeito à sua semântica. Um deles denomina-se *principes*, termo que dava nomenclatura aos soldados romanos que se postavam na primeira linha de batalha. O outro é *princeps*, que pode significar partícipe ou princesa e também pode ser utilizado como adjetivo no sentido da palavra primeiro ou principal. E por fim *principium* que traz o significado de origem, começo ou princípio. O conceito de princípio remete-nos aos primórdios do pensamento grego, inclusive foi o principal tema abordado na reflexão da mais antiga corrente filosófica já conhecida: os pré-socráticos. Era o início; o princípio de todo o existente tanto o início temporal, quanto na razão de ser como era, que se questionava por estes estudiosos, tanto que no decorrer da história houve inúmeras publicações de obras clássicas da filosofia e ciência ocidentais, em que o termo em foco, era o principal objeto de estudo e conteúdo destas obras, como por exemplo *Princípios de Filosofia*, publicada em 1644 por Descartes. Mais tarde, voltando-se agora para o universo científico, William James, em 1891 publicou *Princípios de Psicologia* e Bertrand Russel e Witehead publicaram *Princípios Matemáticos* entre 1910 e 1913 (MARQUES, 2009).

Inúmeros exemplos ainda poderiam ser citados no que tange ao estudo de princípios, mas neste período já havia considerações de que princípios traduzem valores fundamentais dos quais se deduzem e organizam-se as demais proposições, são fundamentos e alicerces para a construção de um raciocínio que se pretenda ser convincente. Os princípios gerais do direito são referenciados no art.4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, como forma de integralizar o direito, ideia central dos princípios. Havendo lacunas na lei ou obscuridades, o juiz valer-se-á dos princípios para elucidar o caso, pois as relações humanas são complexas e dinâmicas e a partir da elaboração de uma lei, torna-se difícil o legislador ter uma previsão de situações fáticas que podem ocorrer e que fogem do alcance da lei, e se não houvesse a fonte principiológica o Estado talvez não pudesse sanar o conflito, apenas baseando-se exclusivamente na letra da lei, visto que os conflitos sociais possuem uma complexidade muito maior do que somente a lei pode abranger (MARQUES, 2009).

A doutrina ainda diverge quanto à natureza dos princípios, da mesma forma também ainda há quem defenda que princípios gerais do direito, diferem de princípios constitucionais. Quanto à sua natureza, alguns doutrinadores defendem que os princípios são equiparados às normas de direito natural, enquanto outros alegam que são normas baseadas na equidade. O conceito mais aceito na atualidade é de que princípios possuem caráter universal e são oriundos da filosofia do direito, sendo percebidos pela lógica e aplicados por analogia, podendo estar escritos ou não, e também podem ser implícitos ou expressos no ordenamento jurídico (MARQUES, 2009; DIAS, 2013).

Quanto à diferenciação entre princípios gerais do direito e princípios constitucionais, alguns doutrinadores alegam que não se pode confundi-los, pois se estaria colocando os princípios constitucionais em uma posição inferior, visto que entendem que estes estão no topo do sistema jurídico, enquanto princípios gerais são extraídos implicitamente da legislação vigente através do método indutivo, e como toda lei criada deve obedecer a este sistema constitucional maior, há o entendimento de que ambos os princípios não possuem a mesma força e semelhança, não podendo andar lado a lado (MARQUES, 2009; DIAS, 2013).

No contexto atual, princípios são considerados fonte primária de aplicabilidade do direito, andando lado a lado com a lei, também possuindo força de norma jurídica, e trazendo ainda a benefício de adaptar-se à constante evolução do direito e valores da sociedade, algo que a lei por si só, não consegue ter este alcance, tendo apenas a opção de aplica-la ou não, é tudo ou nada. “Se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas seria possível a substituição dos juízes por máquinas” [...] (SARMENTO, 2003 *apud* DIAS, 2016 p. 43) não admitindo nenhum tipo de ponderação, apresentando um suporte de aplicabilidade mais fechado (DIAS, 2016).

Os princípios por sua vez, nos trazem um maior grau de generalidade, um suporte mais aberto, permitindo ao intérprete que se faça uma mediação observando como se alcançaria a justiça do caso. Eles não têm a oferecer apenas uma única forma de aplicação e resolução do fato, tendo assim como consagrada a sua característica de validade universal. Tornando-se cada vez mais comum, devido a sua força normativa, diversas questões a serem solucionadas com base na principiologia, juntamente observando-se a lei propriamente dita e utilizando-se também de técnicas hermenêuticas, exigindo-se assim um maior trabalho e estudo do jurista, mas conseqüentemente obtendo-se mais êxito na concretização da

justiça, devido à sua grande capacidade de adaptação à realidade vivida (GAMA, 2008; MARQUES, 2009).

Os princípios passaram a ter a observância que se tem hoje com o advento da Constituição Federal de 1988, foi a partir dela que foi se provocando aos poucos, sensíveis mudanças na forma de interpretar a lei, foi a partir daí que os princípios foram deixando de apenas servir como orientação suplente ao sistema jurídico, sendo totalmente desprovidos de qualquer força normativa e sendo pouco ou nada observados na elaboração e aplicação da lei. E a partir da Carta Magna tornaram-se imprescindíveis ao sistema jurídico e à aproximação do objeto de justiça de fato. Passaram a adquirir eficácia imediata e foram aderidos ao sistema jurídico positivo, abandonando a ideia de ser algo irreal, fluído e não palpável a que eram tidos anteriormente (DIAS, 2016).

Incorporaram-se ao sistema jurídico como uma base axiológica coerente e harmônica com grande grau e importância, sendo mais grave infringir um princípio, do que uma regra, pois a partir disso princípios passaram a ter fortíssimos valores éticos e morais na justiça, balizando todas as leis existentes, e estas não podem exercer nenhum tipo de afronta no que tange à princípios, pois a própria norma constitucional encontra-se no vértice de toda a organização do sistema jurídico, houve a sua ramificação para diversas áreas do direito representando o fio condutor da hermenêutica jurídica para a aplicação da lei (DIAS, 2016).

E uma destas áreas abrangidas pelos princípios, é o direito de família, onde há princípios específicos e próprios das relações familiares. E é no direito de família onde se observa com maior força o reflexo dos princípios que a Constituição Federal trouxe e seus valores sociais que não podem afastar-se das formas e conceitos de família que temos hoje. Os princípios hoje são norte no momento de avaliar qualquer situação que envolva relações familiares e ainda existem, estruturas legislativas que não possuem o seu conteúdo adaptado à realidade constitucional e principiológica atual, e as famílias estão adquirindo diversas formas de constituição, requerendo um reestudo e observância dos valores intrínsecos na ordem jurídica no que diz respeito à família (DIAS, 2016).

É difícil dizer em números e elencar todos os princípios que norteiam o direito de família, pois diversos doutrinadores elencam números referentes a quantidade, de maneiras diferentes e também não existe um consenso se realmente existe uma quantia certa e taxativa. Por exemplo, Francisco Amaral (1999) citado por Dias

(2016, p. 47) elenca onze princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, mas sem a ideia de esgotar seu elenco ou torná-lo taxativo:

a) Reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do estado (CF 226); b) existência e permanência do casamento civil ou religioso como base, embora sem exclusividade da família; c) competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução; d) igualdade jurídica dos cônjuges (CF 226 §5º); e) reconhecimento para fins de proteção do Estado da entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 §§3º e 4º); f) possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio (CF 226 §6º); g) direito de constituição e planejamento familiar fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (CF 226 §7º); h) igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias (CF 227 §6º); i) proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância (CF 227); j) atribuição dos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (CF 229); k) proteção do idoso (CF 230).

Embora a Constituição Federal traga em seu conteúdo diversos direitos, garantias fundamentais e princípios que abarcam todo o universo jurídico, há alguns princípios e direitos que afetam diretamente a família e sua constituição e serão destacados a seguir.

### **3.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana**

Em nosso sistema constitucional atual, é considerado o princípio maior, o que possui mais poder universal de todos os princípios. É partir dele que se ramificam os demais princípios, é considerado o epicentro da ordem constitucional, servindo de suporte não apenas para as ações de esfera pública do Estado, mas também para todas as relações privadas existentes na sociedade. No âmbito do direito de família, garante não somente a dignidade do casal em ter a liberdade de planejar uma família, como também na proteção daquele que virá a nascer nesta família. Em outras palavras o entendimento de dignidade da pessoa humana envolve um núcleo que é comum e universal a todos, trazendo um dever geral de respeito e proteção à humanidade. Não se permitindo qualquer atividade que exponha o ser humano na sujeição de “coisa”, resguardando a sua liberdade, os seus direitos e seu desenvolvimento. No núcleo familiar também é dever de todos os seus membros

promover o respeito em igual intensidade a todos os demais familiares, para promover a convivência digna entre todos (GAMA, 2008; DIAS, 2016).

Além disso, o princípio da dignidade humana não funciona apenas como um limitador para as ações e ingerências do Estado, mas também como um condutor para suas ações positivas. O Estado tem o dever de escusar-se de praticar atos que sejam atentatórios à dignidade humana, mas ao mesmo tempo também tem o dever de incentivar e promover esta dignidade através de ações e condutas que garantam pelo menos o mínimo de dignidade existencial para o ser humano, em seu território. Também é considerado o princípio com status de fundador do Estado Democrático de Direito, sendo já mencionado como 1º artigo da Constituição Federal. O constituinte passou a ter uma maior preocupação em promover direitos humanos e a buscar a justiça social, tanto que já o elencou no início do texto constitucional com um valor preponderante na ordem do sistema jurídico-constitucional, manifestando valores mais humanos e colocando a pessoa no centro de proteção do direito, desmontando a ideia central de patrimonialização do direito e seus institutos jurídicos (GAMA, 2008; DIAS, 2016).

Em razão disso, o direito de família está fortemente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, que também já são norteados por este princípio, por isso seria indigno e descabível dar tratamento diferenciado de acordo com as várias formas de famílias e filiação existentes e que tendem a ampliar esse espectro no futuro, conforme passam as gerações. O objetivo da constituição familiar centra-se em um só: o afeto, a união, o amor, o desenvolvimento pessoal e social de cada integrante. Tal princípio atua no sentido de garantir o desenvolvimento da dignidade e da personalidade de forma plena a todos que compõem a entidade familiar, embora na prática e na realidade social em que se vive, há muita violação ao princípio em voga, principalmente em relação a crianças e adolescentes. É sob este raciocínio que a dignidade humana exerce na família o seu maior reflexo, mostrando-se nitidamente forte no sistema jurídico (GAMA, 2008; DIAS, 2016).

### **3.2 Do princípio da igualdade e respeito às diferenças**

Através da promulgação da Constituição Federal de 1988, surge mais um princípio com forte apelo humano e social: o princípio da igualdade. É assegurado o tratamento e proteção igualitários a todos os cidadãos na sociedade. A ideia de

igualdade está ligada à justiça, e os conceitos de justiça e igualdade tiveram grandes evoluções ao longo do tempo. Dar aos seres de uma mesma categoria, tratamento igualitário configura-se como igualdade formal, mas ao mesmo tempo em que a lei é aplicada igualmente a todos, não se torna suficiente para sanar as desigualdades existentes. Com isso, temos a ser alcançada a igualdade material, justamente em razão da existência destas desigualdades presentes, e que para alcançá-la, com efeito, devem ser sopesadas as medidas das deficiências isonômicas para que se atinja o alcance e prevalência da mesma (DIAS, 2016).

Tem-se também a igualdade que diz respeito às minorias e às suas diferenças na sociedade, não importando quais forem. É a igualdade que dá reconhecimento e proteção às suas identidades e suas diferenças com relação aos demais. Segundo José Afonso da Silva, citado por Dias (2016, p. 50) [...] “justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa”. Portanto é a própria justiça que nos traz a permissão para pensar em igualdade, e havendo lacunas legais o alcance de direitos deve ser atingido através da analogia que naturalmente é fundada no princípio da igualdade (DIAS, 2016).

No âmbito do direito de família, foi o princípio constitucional que mais provocou transformações em sua esfera no que tange às relações matrimoniais entre homem e mulher e de convivência entre filhos, pois no passado a desigualdade entre gêneros era forte e nitidamente visível na sociedade patriarcal que imperou durante muitos séculos. Existia um poder marital que sujeitava a mulher restritamente às tarefas domésticas e a criação dos filhos. O marido exercia o poder de chefe da família e da sociedade conjugal, onde incumbia a ele administrar os bens da família e também os particulares da mulher além de ter o direito de prover o sustento familiar. Com o advento da Constituição e a proclamação do princípio em seu conteúdo, o distanciamento entre homens e mulheres e o tratamento discriminatório foram aos poucos diminuindo derrubando uma série de dogmas anteriormente impostos (GAMA, 2008; DIAS, 2016).

Observa-se ainda que o princípio da igualdade, assim como os demais princípios existentes, não tem uma aplicabilidade absoluta, permitindo adaptações e limitações em sua aplicação desde que haja a observância de não violar ou atentar contra o seu objetivo essencial. Note-se que o princípio também não desconsidera ou retira as diferenças naturais e culturais existentes na sociedade e nas entidades

familiares, o princípio se encaixa em perfeita sintonia com o direito às diferenças. O objetivo principal é que se atente para que as diferenças não possibilitem que haja um tratamento desigual quanto à base comum de direitos e deveres do indivíduo, ou também à dignidade de cada membro da família (GAMA, 2008; DIAS, 2016).

Além da proteção da família com relação aos cônjuges, esse princípio também alcança os vínculos de filiação, proibindo qualquer tipo de segregação discriminatória em relação à filhos havidos na constância de um casamento, ou não, e também por adoção, ideia constante no artigo 227, § 6º da Constituição Federal. O dispositivo consagrado traz a absoluta igualdade entre todos os filhos, sendo inadmissível qualquer distinção entre filiação legítima ou ilegítima independente se os pais forem casados ou não, e também à filiação adotiva. Para a ordem constitucional e principiológica atual, todos são apenas filhos com iguais direitos, deveres e qualificações. Da mesma forma também não se permite qualquer discriminação entre filhos legítimos e adotivos no que concerne ao nome, alimentos, poder familiar e direito de sucessão, ao mesmo tempo em que permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento a qualquer tempo e proíbe qualquer menção relativa a filiação ilegítima, e veda qualquer designação discriminatória sobre a filiação no assento de nascimento. Foi banida por completo a rotulação de que os filhos eram reconhecidos de acordo com a condição matrimonial dos pais (GONÇALVES, 2014; DIAS, 2016).

Para atender à ordem constitucional vigente, o Código Civil elenca não necessariamente de forma exaustiva, e consagra o princípio da igualdade no aspecto do direito das famílias, não apenas pautando-se pela simples ideia de existir igualdade entre iguais, mas pela existência de solidariedade e reciprocidade entre seus integrantes. A organização do sistema familiar pauta-se no princípio da igualdade com relação a direitos e deveres dos cônjuges, tanto que incumbe a ambos a organização e condução da sociedade conjugal com mútua colaboração ideia esta presente nos artigos 1.511 e 1.567, respectivamente, do Código Civil. Além disso, ambos possuem deveres de maneira igualitária, não competindo exclusivamente nem a um, e nem ao outro, mas a ambos o cumprimento destes deveres, obrigação consagrada no artigo 1.566 do Código Civil (DIAS, 2016).

Ainda em respeito à igualdade, permite-se a qualquer dos cônjuges adotar o sobrenome do outro (artigo 1.565 §1º do Código Civil). No que diz respeito aos filhos, o Código Civil nos traz em seus artigos 1.631 e 1.690 que o pai e a mãe possuem direitos e deveres igualmente, em questões atinentes à pessoa e aos

bens dos filhos. Havendo algum desacordo entre eles, não prevalecerá a vontade de qualquer dos dois devendo o juiz decidir sobre a divergência. No que diz respeito à guarda destes filhos, não haverá nenhum tipo de preferência a um dos genitores, pois se tem como regra a guarda compartilhada onde o tempo de convívio com os genitores será dividido, não havendo necessidade de qualquer consenso sobre o tema entre estes. Em suma, a lei não pode estabelecer normas que arbitrem algum tipo de privilégio a algo ou alguém, e a mesma não pode ser aplicada de forma que gere desigualdades. Preconceitos e ações discriminatórias devem ser observados pelo legislador, para que em respeito à igualdade haja tutela para todas as situações que a ensejem, não permitindo que a lei ignore alguma situação prática (DIAS, 2016).

### **3.3 Do princípio da afetividade e solidariedade familiar**

Na antiga sociedade patriarcal o poder familiar centrava-se em um único indivíduo que era tido como chefe da família e possuidor de direitos que não abrangiam os demais integrantes da família, estes não possuíam a mesma dignidade da pessoa do chefe, apenas integravam o grupo familiar em uma posição de submissão, sem qualquer possibilidade de demonstrar alguma vontade dentro do círculo familiar. O marido – e pai, possuía direito e poderes com natureza praticamente absoluta sobre todos os membros da entidade familiar, onde nem a sociedade e nem o Estado poderiam exercer qualquer tipo de interferência, a não ser ao que dizia respeito à proteção fundamental dos poderes e os interesses do patriarca. Era o chamado poder marital ou pátrio poder que desencadeava um número exorbitantemente alto de abusos e desrespeitos aos direitos e interesses dos filhos e da esposa. A afetividade hoje algo de extrema importância dentro das relações familiares, era completamente desconsiderada e inexistente na realidade jurídica da época (GAMA, 2008).

No momento atual, o foco é completamente diferente, as relações familiares são balizadas sob a égide da Constituição Federal obtendo-se total observância do Estado a dignidade e igualdade de cada integrante no grupo familiar, e a afetividade é reconhecida como objeto fundamental para a constituição das relações familiares independentemente de suas formas, possui um valor jurídico de suma importância para a formação e manutenção das famílias contemporâneas, trazendo um resgate da emocionalidade servindo como base para a formação e fortalecimento dos



vínculos de parentalidade e companheirismo, instigando que a família recupere a sua maior e mais importante função, que é a de formar uma comunidade dotada de laços afetivos e amorosos, apoiada na solidariedade, respeito e união entre seus membros e recebendo total proteção jurídica de seus valores, interesses e direitos como cidadãos. Com relação ao patrimônio das famílias que outrora se dava total observância inclusive para possibilitar a constituição da família, e sempre se encontrava em poder do chefe da família, que detinha total controle de sua movimentação e utilização, hoje somente é relevante a sua observância para o fim de propiciar à família condições dignas de sobrevivência e desenvolvimento social de suas relações com respeito e harmonia para que todos possam atingir o bem-estar social e a felicidade. A afetividade dentro do núcleo de convivência familiar é princípio maior para a formação e desenvolvimento da família, não mais preponderando desde logo os interesses patrimoniais (GAMA, 2008).

Hoje a família funda-se basicamente na fraternidade e reciprocidade; no dever que cada um tem para com o outro, geram-se deveres recíprocos e solidários entre os familiares demonstrando-se que não compete somente ao Estado prover todo o elenco de direitos e deveres, mas que a própria família também deve atentar-se em cumpri-los e resguardá-los, como por exemplo, quando se fala em crianças e adolescentes compete primeiramente à família, em segundo lugar, à sociedade e por último ao Estado o dever de dar absoluta prioridade à garantia dos direitos dos cidadãos em formação, ideia constante no artigo 227 da Constituição Federal. O mesmo acontece com o dever dos pais de dar assistência aos filhos (GAMA, 2008).

É algo que está escrito na Carta Magna, mas a devida consumação desses direitos é competente à entidade familiar dar zelo em razão da solidariedade existente entre os indivíduos de uma mesma família. Nas palavras de Dias (2013, p. 73) “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”. Significa que o afeto não é somente um elo que liga os membros de uma família, mas muito mais do que isso, é algo que traz um caráter de humanidade à família tanto em relações formais ou informais como se tem hoje, independentemente da complexidade que apresentem em sua constituição, todas objetivam alcançar tudo aquilo que de um modo, ou de outro é essencial para proporcionar a convivência em comum com liberdade, responsabilidade, resguardo e proteção de seus interesses jurídicos (DIAS, 2013; DIAS, 2016).

### 3.4 Do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes

Em seu artigo 1º o Estatuto da criança e do adolescente traz expressamente elencado o princípio da proteção integral, princípio este derivado de uma interpretação sistêmica da Constituição Federal que conferiu grau máximo de eficácia e validade a todas as normas que versam sobre crianças e adolescentes, tendo também como base para a sua criação normas internacionais de direitos humanos como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Sobre Direitos da Criança. Os direitos da criança e do adolescente tiveram um grande reconhecimento jurídico no Brasil, sendo elevados a um altíssimo nível de preocupação com a dignidade e bem-estar da criança e do adolescente adquirindo um status humanitário, muito mais ligado a uma ideia de positivação dos direitos humanos adquirindo um caráter fundamental no mesmo formato e mesmo patamar dos dispositivos existentes em nossa Constituição, tornando-se assim, os direitos da criança e do adolescente equivalentes aos direitos fundamentais trazendo a doutrina da proteção integral em seu conteúdo e não mais permitindo qualquer ação discriminatória entre filhos (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014; DIAS, 2013).

Também trouxe profundas alterações referentes aos vínculos de filiação e, além disso, deu-se uma maior observância à fragilidade e vulnerabilidade de pessoas que se encontram em desenvolvimento, que são consideradas pessoas até os 18 anos, fazendo-se necessário dar-lhes um tratamento especial, por isso a consagração constitucional do princípio da proteção integral de forma prioritária e absoluta assegurando a crianças, adolescentes e jovens o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, ao respeito, à dignidade, à liberdade e a convivência familiar e social. Além disso, é vedada toda e qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão a crianças e adolescentes, direitos materializados no artigo 227 da Constituição Federal (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014; DIAS, 2013).

Para que se colocasse efetivamente em prática todo este rol de direitos e garantias que inicialmente devem ser assegurados pela família e em seguida pela sociedade e pelo Estado, fez necessário a criação e promulgação da Lei 8.069/1990 denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente, um sistema regido pelos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, que traz em seu conteúdo diversas normas de cunho material e

processual tanto na esfera civil, como penal e que dá todo o devido reconhecimento a crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, objetivando assistir o desenvolvimento do menor até a sua maioridade zelando para que isso se dê de forma responsável e para que usufrua de forma plena os seus direitos e garantias fundamentais (DIAS, 2013).

Em razão da existência do direito à convivência familiar, há primeiramente um incentivo ao fortalecimento e manutenção dos laços afetivos entre familiares, para que crianças e adolescentes possam desenvolver-se física e psiquicamente em sua família natural, porém nem sempre a família biológica consegue melhor atender aos interesses dos filhos menores, pois deve sempre prevalecer do direito à dignidade e ao desenvolvimento físico, psíquico e social, e infelizmente a família de sangue por vezes acaba por não zelar por esses valores, fazendo-se necessária a intervenção do Estado, para que seja tomada a medida excepcional da destituição do poder familiar e a entrega do menor a adoção para que possa alcançar e usufruir destes direitos e valores junto a uma família substituta (DIAS, 2013).

Na atualidade o direito à convivência familiar não está intrinsecamente ligado à origem biológica dos pais e filhos, é uma relação construída através do afeto, sendo irrelevantes os laços consanguíneos, como completa Dias (2013, p. 71, grifos originais) “Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho.” No instante em que o Estado, em esfera constitucional, passa a garantir direitos aos cidadãos, a realização destes direitos não se torna somente uma obrigação positiva a ser satisfeita, automaticamente gera-se também uma obrigação negativa ao Estado de não se escusar de observar, regular e assegurar a realização destes direitos. Toda e qualquer norma infraconstitucional criada, precisa em seu conteúdo, ser fiel à isonomia e demais princípios garantidos pela Constituição, não podendo estabelecer nenhuma espécie de preferência ou discriminação, sob pena de o ato ser efetivamente considerado inconstitucional pelo judiciário (DIAS, 2013).

#### 4 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção é tida como uma forma artificial de filiação, que visa trazer as características mais próximas possíveis de uma filiação natural. É também chamada de filiação civil, pois deriva de uma manifestação de vontade, subordinada à intervenção do Estado formalizada por sentença judicial e não de uma relação biológica. A lei nº 12.010/2009 impôs grandes alterações em sua sistemática, trazendo adaptações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e irradiou seus reflexos ao Código Civil no capítulo que se refere ao tema. A adoção é uma filiação puramente jurídica, calçada em uma relação afetiva e não biológica, é uma relação de paternidade e filiação que dá a uma pessoa, o estado de filho nas formas de um ato ou negócio jurídico (VENOSA, 2012).

Há ainda uma notável discussão sociológica se o seu deferimento é conveniente. Muito se discute sobre as suas vantagens e desvantagens, mesmo com o atual enfoque mais humanitário de dar especial atenção à pessoa e ao bem-estar do adotado, antes mesmo do interesse de quem deseja adotá-los. Com relação as desvantagens que podem ser apontadas, tradicionalmente observam-se que pode facilitar a ocorrência de tráfico de menores e pode também possibilitar uma fraude fiscal. Mas como em qualquer instituto jurídico e qualquer ação que fuja dos padrões previamente estabelecidos, sempre haverá o risco de fraudes e desvios de sua finalidade, cabendo ao Estado atentar-se ao fato e coibir impondo punições severas a quem desrespeitar o seu fim (VENOSA, 2012).

Nem sempre os interesses do adotando esteve prioridade como nos tempos atuais, houve um longo caminho de mudanças legislativas sobre a matéria até a promulgação da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da atual Lei da Adoção. Hoje se destaca a observância do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, pondo o infante ou adolescente em um nível de superioridade de interesses em relação a pessoas adultas, em virtude de encontrar-se em desenvolvimento. A sua natureza jurídica sempre foi controvertida em razão da própria natureza e origem do ato, que no passado realizava-se por meio de escritura pública, com a concordância das duas partes; adotante e adotado. Atualmente a adoção não mais ostenta o caráter contratualista do passado, hoje o Poder Público dá toda assistência aos procedimentos da adoção, mantendo o ato totalmente em consonância aos preceitos constitucionais regentes (VENOSA, 2012; GONÇALVES, 2014).

#### 4.1 Dos procedimentos para a adoção no Brasil

A adoção de crianças e adolescentes como também de maiores de 18 anos de idade só pode ocorrer por meio de intervenção judicial, tanto para o processo de habilitação dos possíveis adotantes, bem como para o ingresso com a ação de adoção, regra constante no art. 47 do ECA e art. 1.619 do Código Civil. O processo de habilitação a adoção é de jurisdição voluntária e compete à Vara da Infância e Juventude fazer as devidas avaliações para o procedimento. E é local onde o candidato à adoção deve comparecer de início e não há necessidade de estar acompanhado por advogado. Os candidatos que forem casados ou que vivam em união estável. Tanto hétero como homoafetiva, deve o casal de início, comparecer ao cartório, pois mesmo que o candidato seja casado ou viva em união estável, dependendo da situação, a habilitação pode ser deferida de forma individual ou singular, mas haverá a necessidade do cônjuge ou companheiro manifestar a sua anuência. Não há nenhum tipo de restrição relativa ao estado civil do possível adotante: pode ser casado, solteiro, divorciado, viúvo etc. e a habilitação pode ser deferida, além da forma singular, na modalidade conjunta que comumente é dada a casais que vivam em matrimônio ou união estável (DIAS, 2013; VENOSA, 2012).

Há a possibilidade dos divorciados e os separados judicialmente, assim como ex-companheiros, adotar conjuntamente, desde que entrem em acordo sobre a guarda, regime de visitas e o estágio de convivência deve ter sido iniciado no período de constância do matrimônio. É uma medida de caráter excepcional na lei que visa amenizar os impactos psicológicos ao menor que já estivesse convivendo com o casal antes da dissolução da união, regra que se encontra presente no art. 42 §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para se dar início efetivamente ao processo de adoção, será feita uma petição inicial e junto dela deverão constar uma série de documentos, como comprovante de renda e de domicílio, atestado de sanidade mental e física, certidão de antecedentes criminais e certidão de distribuição cível, com bem consta no art. 197-A do Estatuto. No momento da entrega de toda a documentação será questionado aos candidatos qual o perfil que desejam adotar, como por exemplo, idade, etnia, condição de saúde e a critério do Ministério Público ainda pode ser designada audiência para ouvir os postulantes e também as testemunhas, conforme o art. 197-B, inciso II do ECA (VENOSA, 2012; DIAS, 2013).

O Estatuto ainda determina em seu artigo 50 § 3º que inscrição dos candidatos está sob condição prévia da realização de um período de preparação psicológica e jurídica, devendo o candidato comparecer obrigatoriamente a um programa de preparação psicossocial, pelo prazo máximo de um ano, orientado por uma equipe técnica de profissionais da Justiça da Infância e Juventude e profissionais da psicologia e assistência social, para o fim de estimular a adoção inter-racial, de grupos de irmãos, crianças maiores ou adolescentes, ou que tenham alguma necessidade especial de saúde ou deficiência, visto que na maioria dos casos, pessoas que possuem alguma destas características, acabam por ser preteridas no momento da escolha do perfil de adotado pelos postulantes, e infelizmente são perfis que se encontram em maior número nas instituições de acolhimento. As pessoas já inscritas no cadastro de adoção que se negarem a comparecer ao programa de preparação psicossocial terão como pena a cassação de sua inscrição no cadastro, esta regra também se encontra presente no art. 6º da Lei 12.010/2009 – Lei da Adoção (DIAS, 2013; ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

Além disso, o Estatuto ainda exige no art. 59 §4º que sempre que possível e recomendável, deverá se incentivar e incluir o contato dos postulantes com crianças e adolescentes que se encontrem em condições para a adoção, através de visitas às instituições de acolhimento sob a supervisão da equipe técnica de profissionais responsáveis pelo programa de acolhimento e execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Medida que embora esteja prevista de forma obrigatória no Estatuto, para muitos é considerada como não benéfica tanto para a criança ou adolescente quanto para quem os pretende adotar, em razão de que com as visitas, podem-se gerar falsas expectativas em ambos, podendo causar ou até mesmo agravar situações de abalos psicológicos em ambas as partes (DIAS, 2013; ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

No momento em que há o deferimento da habilitação, o candidato/postulante é inscrito em um cadastro estadual e nacional de pessoas ou casais que desejam e tenham plenas condições de adotar, há ainda a exigência de que o cadastro para pessoas ou casais residentes no Brasil e para pessoas ou casais residentes fora do país, sejam distintos, pois a consulta aos cadastros de postulantes será logo de início, prioritariamente nacional, sendo somente permitida a consulta aos cadastros internacionais quando não houver existência de candidatos habilitados nos bancos de dados brasileiros. Na legislação vigente, preza-se sempre pela prioridade à

adoção nacional ante a internacional, sendo esta última tida como uma exceção à regra e permitida somente quando restarem esgotadas todas as possibilidades de postulantes habilitados que residam no Brasil. O acesso a estes cadastros será de forma integral e privativa às autoridades estaduais e federais, com o fim de obter e trocar informações de extrema importância para a realização do ato, juntamente com a fiscalização feita pelo Ministério Público. Compete também, inicialmente a autoridade estadual prezar pela manutenção e atualização dos cadastros, zelando pela correta comunicação das informações à autoridade federal brasileira (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

Embora haja a exigência pela lei, de prévio cadastramento de candidatos à adoção, há situações em que tal procedimento não é necessário. Estas hipóteses encontram-se elencadas no §13º do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como indica Rossato, Lépoire e Sanches (2012, p. 220):

a) O pedido de adoção unilateral; b) o pedido de adoção formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (portanto, pedido por membro da família extensa ou ampliada); e c) o pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 (subtração de criança ou adolescente para a colocação em lar substituto) ou 238 desta lei (promessa ou efetivação de entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa).

Na intenção de evitar qualquer tipo de fraude no procedimento, nas hipóteses descritas acima, que se identifica como famílias que não estão inicialmente cadastradas, será necessário haver uma comprovação durante o curso do processo de adoção, de que houve o devido preenchimento de todos os requisitos atinentes ao procedimento. Nas situações em que o cadastro prévio é necessário, quando deferida a habilitação haverá a inscrição do candidato/postulante nos cadastros de forma em que se obedecerá a uma ordem cronológica de habilitação, e sua convocação para a adoção se dará conforme esta ordem cronológica estabelecida no cadastro e de acordo com a disponibilidade de crianças ou adolescentes em condições de serem adotados (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

A exceção da não observância da ordem cronológica das habilitações só se dará nas hipóteses do § 13º do art. 50 do ECA, que são os casos de pessoas ou famílias que não necessitam de cadastro inicial, quando houver a efetiva comprovação de que essa é a melhor alternativa frente aos interesses do adotando.

Ao final de todo o procedimento, havendo recusa do postulante à adoção das crianças ou adolescentes indicados através do cadastro nacional que também existe para indicar possíveis adotantes, haverá uma reavaliação da habilitação anteriormente concedida ao postulante (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

Para que a adoção de uma pessoa quer seja uma criança ou adolescente, ou até mesmo pessoa maior de idade, possa de fato se concretizar, é necessária a propositura de uma ação, pois a adoção constitui-se por ato personalíssimo e necessita da atuação do Ministério Público no processo por ser uma ação de Estado. A competência para julgar uma ação de adoção é das Varas da Infância e Juventude quando trata-se de crianças e adolescentes e das Varas de Família quando trata-se de maiores de idade e obedecerá ao princípio do juízo imediato, que traz a premissa de julgar o processo na comarca onde se encontra o adotando e tem como objetivo tornar o processo mais célere e eficaz, melhor atendendo aos ditames do Estatuto e para facilitar a realização de estudos sociais e até mesmo perícia caso o juiz determine (DIAS, 2013).

O adotando que constar com idade a partir de 12 anos completos, terá como indispensável a oitiva de seu depoimento no processo, quando menor de 12 anos o seu depoimento também será ouvido devidamente considerado. Em ambos os casos a oitiva será conduzida sempre por uma equipe de profissionais especializados com preparo na área da psicologia e serviço social, e não pelo juiz, visando resguardar os interesses da criança e para que esta possa se manifestar da maneira mais confortável possível, sendo o seu depoimento colhido com maior qualidade. Caso o menor se negue ser adotado, a sua vontade por si só não é suficiente para levar o juiz ao indeferimento do pedido, mas o processo acaba ensejando uma maior análise do caso requerendo maiores cuidados. No procedimento para a adoção de maiores, a adoção somente se dará com o consentimento do adotando (DIAS, 2013; VENOSA, 2012).

Os processos de adoção terão a sua tramitação, tanto em primeira instância, quanto nos tribunais, prioridade absoluta. Em casos de adotando ser portador de alguma deficiência ou doença crônica, a prioridade é ainda maior inovação trazida pela lei 12.955/2014. Adoção somente se constitui por sentença judicial transitada em julgado, não sendo admitida adoção por escritura pública, exceto quando se tratar de adoção póstuma ou *post mortem*, quando o adotante vem a falecer durante o curso do processo, antes de ter sido dada a sentença. Como afirma a REsp: 1663137/MG.



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1663137 MG 2017/0068293-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017).

Neste caso considera-se definitivamente materializado o parentesco civil, a partir da data do óbito do adotante e não com o trânsito em julgado da sentença, produzindo efeitos retroativos *ex tunc*. O procedimento pela regra geral, já deve ter sido iniciado em vida e a vontade de adotar deve ser manifestamente inequívoca (DIAS, 2016; VENOSA, 2012; ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

Durante o procedimento de adoção também é necessário o estágio de convivência que tem por finalidade avaliar a compatibilidade entre o adotante e o adotado e visa também alcançar uma adaptação de convivência prévia de ambos. O período deve ser acompanhado por uma equipe de profissionais que farão uma avaliação psicológica e social de como se desenvolverá a adaptação e será avaliado também se há o cumprimento dos requisitos subjetivos exigidos para a adoção, como idoneidade do adotante, vantagens para o adotando e motivos legítimos para a adoção (VENOSA, 2012; ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

O juiz juntamente com seus auxiliares avaliará a conveniência da adoção, onde os auxiliares responsáveis pelo acompanhamento do estágio, deverão apresentar um relatório minuciosamente detalhado do período em que ocorreu o estágio de convivência, para o fim de atestar que a colocação em família substituta adotiva é de fato conveniente. Esta exigência se deve em razão ao princípio da prevalência da família, que tem por objetivo sempre dar preferência para que crianças e adolescentes se mantenham em sua família natural, e a colocação em família substituta só ocorra quando se esgotarem todas as possibilidades de manutenção da primeira hipótese, ou se houver expressa recomendação de profissionais, após prévia avaliação do caso, para que seja deferida esta medida. (VENOSA, 2012; ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

O juiz poderá dispensar o estágio de convivência caso o adotando já se encontre na companhia do adotante e que este tempo seja considerado suficiente para avaliar se é conveniente ou não, a constituição do vínculo, redação presente no art. 46 §1º do ECA. Da mesma forma, havia a possibilidade de ser dispensado o estágio de convivência, caso o adotando não possuísse mais de um ano de idade, pois se defendia que crianças de até um ano de idade não tinham a necessidade de adaptar-se aos novos pais. Mas houve inúmeras críticas doutrinárias a regra, defendendo que os pais adotantes precisariam sim de um período de adaptação ao bebê em sua casa, razão pela qual não se deveria dispensar o estágio de convivência (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

Após estas discussões e argumentações doutrinárias, o legislador em uma alteração legal, manteve somente a dispensa do estágio na primeira hipótese, aquela em que o adotando já esteja na companhia do adotante durante tempo suficiente para a conveniência do vínculo, e suprimiu a primeira regra relativa a crianças menores de um ano de idade. Na adoção nacional não há expressamente fixado um prazo mínimo de estágio de convivência. O prazo sempre é fixado pela autoridade judiciária. Embora não haja um prazo mínimo estipulado, o juiz na maioria das vezes fixa o prazo em seis meses (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

No processo de adoção quando transitado em julgado a sentença, a adoção se torna irrevogável perpetuando seus efeitos de forma definitiva sendo impossível retomar o poder familiar da família natural, embora frequentemente ocorra de os adotantes devolverem o adotado por questões de não adaptação ou por perceberem que não é o que realmente queriam. É uma situação que não é prevista em lei, mas que infelizmente acontece com frequência. Ocorrendo a devolução, esta é aceita podendo a criança ou adolescente ser adotado em seguida por alguém que realmente esteja interessado e atenda de fato aos seus interesses (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

Também se torna incaducável visto que falecendo os adotantes não há a possibilidade de retomar o poder familiar dos pais naturais devido ao caráter definitivo da adoção. Ideia defendida pela maioria doutrinária. Uma corrente minoritária de doutrinadores questiona da possibilidade de os pais biológicos adotarem o filho em razão da morte dos adotantes, retomando o poder familiar, sob o argumento de que com a adoção anterior o vínculo de filiação biológica estaria rompido, e com a morte dos adotantes, o filho estaria órfão podendo ser adotado

novamente e não existe expressamente uma vedação legal para esta situação. Da mesma forma como ocorre com a família natural, os adotantes só perderão ou terão suspenso o poder familiar, no caso de haver algum descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação, através de um procedimento especial que demonstre efetivamente que houve a quebra do cumprimento destes deveres. A morte dos adotantes ou, se houver, a oposição da família de sangue, não é suficiente para ensejar a extinção do vínculo de adoção. A mesma também se torna plena, uma vez que o adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, se extinguindo qualquer vínculo de parentesco anterior. Somente permanecem os impedimentos matrimoniais relacionados a família anterior com a finalidade de evitar a formação de arranjos familiares não condizentes com os costumes morais (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

Dada a sentença judicial que determina a adoção, esta deverá ser inscrita no registro civil através de um mandado. E dessa inscrição será necessário lavrar um novo registro de nascimento na ordem do “Livro A” de acordo com a Lei dos Registros Públicos, e far-se-á um cancelamento do registro de nascimento de anterior. Para o fim de manter a privacidade e descrição do procedimento, não se fará certidão do mandado de inscrição, visando evitar qualquer tipo de preconceito ou discriminação do adotado. O novo registro de nascimento pode ser lavrado no Registro Civil do município de residência do adotante, facilitando o procedimento para o mesmo. Quanto à alteração do nome, automaticamente o adotado adquirirá o sobrenome do adotante podendo haver a alteração do prenome caso o adotante ou adotado deseje (ROSSATO, LÉPORE; SANCHES, 2014).

A alteração do prenome é permitida tanto para o adotado menor, quanto para o adulto. Esta é uma nova redação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o art. 1627 do Código Civil, que permitia a alteração do prenome somente se o adotado fosse menor de idade, não autorizando a mudança se fosse adulto. Hoje ambos podem pedir indistintamente, apenas haverá um maior cuidado quando se tratar de adotado maior, pois será necessário juntar documentos como certidões negativas cíveis e fiscais, com a finalidade de evitar fraudes ao sistema. Tratando-se de criança ou adolescente o pedido pode ser feito tanto pelo adotante quanto pelo adotado. Em caso de o pedido ser requerido pelo adotante, se o adotado for adolescente, ele deverá consentir, se for criança será ouvido o seu depoimento previamente sobre o assunto, em respeito ao princípio da oitiva obrigatória e participação (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

## 4.2 Do conceito de adoção internacional e as condições para o seu deferimento

No Estatuto da Criança e do Adolescente há a definição do que se configura por adoção internacional: é aquela em que o adotante ou casal adotante reside fora do Brasil, como bem expõe o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. § 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. § 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

A adoção internacional não é necessariamente realizada só por estrangeiros, embora o nome, logo de início, cause este entendimento. É importante esclarecer desde logo, brasileiros residentes no exterior possuem preferência ante ao estrangeiro, quando há a intenção de adotar criança ou adolescente que se encontra no Brasil e sujeitam-se às regras da adoção internacional, pois durante o procedimento é necessário o deslocamento do adotado ao país de residência dos adotantes. O estrangeiro residente no Brasil que tenha intenção de adotar sujeitar-se-á às regras da adoção nacional, pois não haverá o deslocamento da criança ou adolescente a outro país de acolhida. O que caracteriza a adoção como internacional é a territorialidade e não a nacionalidade do adotante. Isso se deve ao princípio de direito internacional privado brasileiro, que determina que tudo que for relativo à matéria de direito de família, será regido pela lei do domicílio, o que torna a adoção internacional uma medida excepcional e automaticamente diminui as chances do brasileiro residente no exterior, adotar uma criança brasileira, exatamente em razão deste caráter de excepcionalidade (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Antes da vigente legislação sobre o tema, a adoção internacional já se realizava no Brasil. Eram observadas as seguintes condições para efetuar o procedimento: analisar a lei do país de acolhida para verificar se as crianças não seriam consideradas “pessoas de segunda classe” no país, realizar um estudo da família interessada em adotar e somente indicar crianças que já não houvesse mais nenhuma possibilidade de ser posta em uma família substituta brasileira. Estes três requisitos iniciais foram o condão para o desenvolvimento de todo o conjunto legislativo relativo ao tema, tanto em âmbito nacional como internacional (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Hoje a adoção internacional tem como objetivo principal atender às necessidades de política social e proteção dos interesses da criança quando no Brasil já não for mais possível atender a estes anseios, independentemente da nacionalidade dos sujeitos envolvidos, tendo como finalidade precípua formar uma família com todas as características sociais e afetivas de uma família natural, proporcionando condições de uma vida digna e de bem-estar a quem se encontra em acolhimento institucional. Para definir e regulamentar a adoção internacional, a ordem jurídica brasileira precisou se socorrer de tratados internacionais e principalmente da Convenção de Haia, em razão do crescimento quantitativo desta modalidade de adoção, que conseqüentemente passou a apresentar uma série de problemas tanto de ordem jurídica quanto social, pela falta de uma legislação eficiente que efetivamente impusesse diretrizes para o procedimento (LIBERATI, 2009).

Fraudes como vantagens pecuniárias, falsificação de certidões de nascimento, rapto e sequestro de crianças ou adolescentes, tráfico de órgãos, não reconhecimento da cidadania da criança adotada, se tornaram corriqueiros, além da falta de regulamentação judicial para os processos internacionais. Por isso se fez necessário recorrer à Convenção de Haia editada e incorporada a lei brasileira no ano de 1993, que firmou a sua aplicabilidade como universal e obrigatória, estabelecendo regras imprescindíveis para se proceder com a adoção internacional. Na intenção de impor maior respeito aos direitos da criança, instaurou-se um sistema de cooperação entre Estados-partes para a prevenção de abusos nas adoções, e o reconhecimento das adoções para os Estados que se incorporarem às regras da Convenção. Com isso, se atenuaram os incidentes de abusos e falhas legais no procedimento (DIAS, 2013; LIBERATI, 2009).

A Convenção trouxe como ideia principal colocar a adoção internacional em consonância com a legalidade e a ordem jurídica dos países signatários. O seu foco se voltou para o direito material à adoção e seu procedimento, prezando pela proteção fundamental daquele que anseia estar em uma família, reconhecendo que para a formação digna da personalidade de uma criança ou adolescente, esta deve se desenvolver em um círculo familiar que prepondere a felicidade, o amor e a harmonia. Trouxe a máxima de que cada país é responsável por tomar medidas com caráter prioritário para o fim de incentivar a manutenção da criança ou adolescente em sua família de sangue. Restando esgotadas todas as possibilidades, recorrer-se-á à adoção internacional como uma segunda alternativa legal para priorizar a proteção do direito à família. Premissa mantida até os dias atuais (LIBERATI, 2009).

Mesmo a Convenção de Haia ter dado caráter de prioridade aos interesses do adotando, prezando pela sua dignidade e bem-estar, a adoção internacional ainda é envolta de muitos entraves para a sua concessão. Na atualidade ela é regulamentada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Adoção, tendo o seu texto incorporado às regras da Convenção de Haia, e passou a impor uma série de exigências procedimentais que dificultam tanto de um brasileiro residente no exterior, adotar se utilizando desta modalidade, mesmo tendo prioridade, quanto de um estrangeiro adotar. Ao mesmo tempo que a lei admite esta modalidade de adoção e a tem como constitucional no ordenamento, também de certa forma a impede que ocorra criando barreiras quase que intransponíveis através das condições impostas para a sua efetivação (LIBERATI, 2009).

A dificuldade já se percebe de início, pelo fato da adoção internacional somente se dar depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, regra já imposta expressamente no art. 51 §1º, II do ECA, além de ainda sempre dar preferência a brasileiros residentes no exterior, tendo como última possibilidade os candidatos estrangeiros. Mesmo a lei tendo a intenção de proporcionar uma vida digna a quem se encontra em estado de desamparo, automaticamente acaba se diminuindo as chances de colocação em uma família substituta, com regras desde logo tão restritivas (LIBERATI, 2009).

Da mesma forma que há a exigência de um cadastro nacional de candidatos a adoção, há também a exigência de um cadastro internacional de candidatos. Na atual legislação, ele foi incorporado ao cadastro nacional na forma de um subcadastro que só pode ser consultado depois de esgotadas todas as possibilidades do cadastro nacional. Em 2014 o Conselho Nacional de Justiça

mudou seu posicionamento, e editou a Resolução 190/14 que passou a permitir a criação deste subcadastro de candidatos estrangeiros. Apesar de este cadastro ser considerado uma exigência, antigamente ele simplesmente não existia, pois segundo argumentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os candidatos estrangeiros não poderiam se cadastrar a adoção em virtude de não possuírem CPF, aumentando ainda mais o empecilho ao procedimento. Para se proceder com a adoção internacional, é necessário que haja a intervenção de um órgão chamado Autoridade Central Administrativa que se divide em esfera estadual e federal (DIAS, 2016; LIBERATI, 2009).

É um órgão vinculado ao Poder Judiciário Estadual, composto por agentes do Poder Público, e profissionais responsáveis por emitir pareceres relativos aos processos de habilitação para adoção de candidatos estrangeiros. É um órgão destinado à preparação destes candidatos para adotar, é um órgão que funciona como um interlocutor entre os países envolvidos no processo, que visa observar se há algum descumprimento dos preceitos das convenções internacionais. É responsável também certificar a transparência, legalidade e idoneidade dos atos e procedimentos tanto administrativos como pré-processuais da adoção, é um órgão que centraliza toda e qualquer informação referente ao procedimento e repassará conforme forem necessárias, as informações ao Estado contratante de forma segura (DIAS, 2016; LIBERATI, 2009).

Embora a Autoridade Central seja constituída dentro do Poder Judiciário, suas funções são meramente de natureza administrativa, atuando somente em âmbito pré-processual que são situações que não envolvem diretamente o juiz do processo de adoção. Cada Estado Federado deve ter uma Autoridade Central que repassará todas as informações pertinentes à regularidade dos procedimentos, à Autoridade Central Federal. Havendo adoções internacionais concluídas com êxito e que estejam dentro dos parâmetros da legalidade, a Autoridade Central Estadual comunicará à Autoridade Central Federal sendo que esta última representará o Brasil, perante o país de origem do adotante. A pessoa ou casal estrangeiro que deseje dar início ao procedimento de adoção deverá procurar a Autoridade Central de seu país denominado país de acolhida, para formular o pedido de habilitação. A Convenção de Haia exige que cada país que tenha a ela aderido, tenha a sua Autoridade Central. Se for Estado federado como é o caso do Brasil, cada Estado-membro deve ter a sua Autoridade Central estadual (LIBERATI, 2009).

O comparecimento inicial à Autoridade Central se dá para o fim de verificar se o candidato está em condições de adotar de acordo com as regras de seu país, bem como avaliar sua condição social e psicológica e sua situação conjugal. Concluído este procedimento inicial, a Autoridade Central entrará em contato com a Autoridade Central de outro país para verificar se há crianças ou adolescentes, que se encontrem em condições de serem adotados. Esta cooperação entre um país e outro visa criar uma espécie de rede de proteção aos adotados com o intuito de evitar crimes e fraudes, através de ações que avaliem detalhadamente os candidatos. A adoção internacional é considerada a exceção da exceção, visto que a adoção comum por si só já é tida como uma medida excepcional, prezando-se sempre pela manutenção da família natural. A adoção internacional possui um caráter de subsidiariedade sendo admitida somente quando ficar comprovado que será benéfico e consonante ao superior interesse da criança (LIBERATI, 2009).

Além destas condições, o ECA propõe algumas regras que também funcionam como pré-condições para que se efetive a adoção, como por exemplo os candidatos estrangeiros que realmente tenham interesse em adotar, devem comprovar que se consideram compatíveis com a natureza do ato, a criança ou adolescente não pode deixar o país acompanhada do adotante estrangeiro sem que tenha ocorrido a efetivação da adoção através do trânsito em julgado da sentença judicial, que tem como intenção precípua manter a finalidade da adoção internacional (LIBERATI, 2009).

Com a edição das regras da Convenção de Haia, a adoção internacional teve um maior controle e regularização, porém, o desvio de finalidade ainda é algo que exige uma difícil tarefa de controle por meio da segurança pública. Ainda é comum a ocorrência de atos ilícitos envolvendo menores que teriam como objetivo final serem adotados, como exploração de crianças através da prostituição, exploração sexual, mão-de-obra barata, sequestro para fins de tráfico de órgãos e até mesmo para adoções ilegais, por isso desde logo, a lei proíbe que qualquer dos adotantes seja representado por procurador, para evitar que esta medida seja um facilitador para possíveis fraudes. No passado havia casos de procuradores que para conseguir crianças para adoção, que normalmente era ilegal, recebiam recompensas em dinheiro. Inclusive havia casos de os próprios pais venderem os seus filhos em troca de vantagens pecuniárias, e posteriormente a conduta na grande maioria dos casos, resultava em arrependimento dos mesmos (LIBERATI, 2009).



Devido a estas frequentes ocorrências de ilícitos e de violações dos direitos da criança, a adoção internacional ainda é vista com notável preconceito, principalmente pelas Nações Unidas e diversas ONGs que trabalham em prol da adoção. Mas se houver uma mudança no tange à segurança deste ato e a ordem jurídica mundial trabalhar com mais força para que se atinja o êxito em termos de legalidade e segurança do processo, resultando que a adoção atinja de fato a sua finalidade, o número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, diminuiria significativamente, pois com o procedimento se tornando efetivamente seguro, esta modalidade de adoção perderia o caráter de excepcionalidade que é tão enraizado, possibilitando que mais crianças e adolescentes possam ter a chance de ganhar uma nova família quando no Brasil não fosse possível (LIBERATI, 2009).

Para isso cabe aos Estados promover uma união entre si e estabelecer fortes medidas coercitivas a fim de coibir o trânsito ilegal de crianças e adolescentes para o exterior. Deve haver um maior fortalecimento da cooperação entre países e a criação de uma legislação de caráter mais sólido, visando maior controle de possíveis irregularidades. As normas internacionais existentes já possuem o objetivo de regular a ocorrência destes ilícitos, mas ainda necessitam de muitas correções em sua estrutura e principalmente em sua aplicabilidade, para que possibilite de fato a concretização desta modalidade de adoção (LIBERATI, 2009).

#### **4.3 Das etapas para o processo de adoção internacional**

Os atos para o processo de adoção podem ser divididos em duas fases: a fase preparatória ou de habilitação e a fase do procedimento judicial. Na fase preparatória ou de habilitação a pessoa ou casal interessado em adotar (tanto o brasileiro residente no exterior, como o próprio estrangeiro) deverá entrar com um pedido de habilitação a adoção junto à autoridade central referente à matéria de adoção internacional, no país em que se encontra a sua residência habitual, que é denominado como país de acolhida. Se a autoridade central do país em que o candidato reside confirmar que ele se encontra em plenas condições para adotar, será emitido um relatório que constará todas as informações pessoais necessárias, como a sua situação social e jurídica por exemplo. Da mesma forma constará também o relatório do acompanhamento psicossocial realizado antes de o candidato ser considerado apto para a adoção, feito pela equipe de profissionais habilitada.

Além disso, constará uma cópia da legislação referente a este procedimento, para fins de comprovação da sua vigência naquele momento, pois a adoção internacional deve estar em conformidade com a legislação tanto do país de acolhida quanto do país de origem. Havendo documentos que estejam em língua estrangeira, estes deverão ser traduzidos e autenticados por uma autoridade competente para este fim (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Juntados estes documentos ao relatório, o mesmo será enviado à autoridade central estadual, que, havendo necessidade poderá exigir maiores informações para fins de complementação do estudo psicossocial, ou quando entender ser útil para o processo. Também será enviada uma cópia deste relatório para a autoridade central federal e preenchidos todos os requisitos legais e a legislação nacional e estrangeira forem compatíveis, será emitido o laudo de habilitação à adoção internacional que será juntado à petição inicial da adoção, quando se ingressar na faz judicial. A juntada deste laudo é considerado um requisito para se proceder com o processo de adoção, não sendo possível ingressar com o processo judicial na falta deste documento. A habilitação do candidato terá validade de um ano e poderá ser renovada (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Há a possibilidade, se assim a lei do país de acolhida permitir, que os pedidos de habilitação sejam feitos por meio de credenciamento. Esta possibilidade consiste em avaliar e autorizar os pedidos através de uma intermediação feita por órgãos credenciados. Os pedidos são intermediados por esses órgãos que são credenciados diretamente na autoridade central federal, e esta comunicará às autoridades centrais estaduais da existência deste organismo intermediador e farão o cadastramento de dirigentes administradores que atuarão neste órgão fazendo as devidas apurações dos pedidos, o contato direto com entidades de acolhimento para o fim de averiguar se há crianças ou adolescentes disponíveis para a adoção, só poderá ocorrer mediante autorização judicial pela Polícia Federal. Da mesma forma, não poderá ocorrer o contato nem mesmo com os representantes das entidades de acolhimento (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Para que haja o credenciamento destes órgãos, é preciso que os requisitos que são condições para o deferimento, sejam efetivamente preenchidos. Um dos requisitos por exemplo, é que estes organismos sejam oriundos de países que tenham ratificado a Convenção de Haia e que estejam credenciados tanto em seu país originário quanto no país de acolhida, deve ser comprovada a integridade moral e a responsabilidade do órgão credenciado. O mesmo também não pode ter fins

lucrativos, somente é permitida a cobrança de custos de operação desde que estejam dentro dos parâmetros de valores permitidos, sob pena de descredenciamento caso se comprove que houve alguma cobrança indevida, além disso, deve haver o cumprimento de todas as normas ditadas pela autoridade central federal (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

A fiscalização destes órgãos será feita pelos seus respectivos países de origem que observarão a legalidade de seu funcionamento, composição e manutenção financeira, apresentando a cada ano um relatório de todas as suas atividades desenvolvidas e de todas as adoções internacionais realizadas durante o período. Também será exigido o envio de um relatório pós-adoptivo de forma semestral para que a autoridade central estadual, ao mesmo tempo em que a autoridade central federal brasileira também receberá uma cópia deste relatório, durante um período de dois anos, até a juntada da cópia do registro civil que estabelece a cidadania do país de acolhida. Poderá haver uma limitação ou suspensão no deferimento de novos credenciamentos, desde que sob um motivo devidamente fundamentado. Além do cumprimento de todos estes preceitos, deve-se observar o que consta no Dec. 5491/2005, que regulamenta expressamente a existência destes órgãos (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Para se dar início efetivamente ao processo de adoção internacional, é necessário ingressar com um processo judicial, junto à Vara da Infância e Juventude. Somente o laudo de habilitação não é suficiente para conceder ao adotante a adoção logo de imediato. O candidato considerado apto para a adoção deve apresentar a petição inicial juntamente com o laudo de habilitação à adoção, que obedecerá aos requisitos previstos no CPC e nos arts. 165 ao 170 do ECA, e conterá a qualificação do requerente e de seu cônjuge ou companheiro se houver, juntamente com a anuência expressa do mesmo; a informação se há ou não, possível parentesco entre o postulante e a criança ou adolescente a ser adotada, da mesma forma verificar-se-á se não ocorre o mesmo entre seu cônjuge ou companheiro, com a criança ou adolescente. Deve haver também a referência se o menor possui ou não, parentes vivos; conterá a qualificação da criança ou adolescente e se caso os pais forem conhecidos, deverá constar a qualificação dos mesmos; uma cópia da certidão de nascimento da criança ou adolescente também será anexada devendo haver a referência do cartório onde foi emitida a mesma; uma declaração que indique a existência de bens ou rendimentos no nome do adotando,

e por último o pedido de procedência com as devidas fundamentações (LIBERATI, 2009).

Para dar seguimento ao processo, a situação da criança ou adolescente deve estar regularizada, e o menor em plenas condições de ser adotado. Na grande maioria dos casos, quando da propositura da ação judicial, os pais biológicos já se encontram destituídos do poder familiar, mas caso ocorra de não estarem naquele momento e principalmente se forem conhecidos, estes serão citados para manifestar-se sobre o procedimento e consentir ou não sobre o processo de adoção. Não sendo possível o contato com estes pais para que se manifestem, a anuência dos mesmos será dispensada. O processo judicial é totalmente gratuito, não há nenhum recolhimento de custas processuais e o Ministério Público atuará obrigatoriamente, da mesma forma como na adoção nacional, zelando pela defesa dos direitos e interesses do menor podendo juntar documentos para complementar o processo, requerer diligências, falar nos autos, sob pena de nulidade do ato que poderá ser declarada de ofício ou a requerimento de qualquer interessado. A criança ou adolescente sempre ouvida sobre o procedimento. A sua manifestação é de suma importância para o processo, e se contar com mais de 12 anos de idade, é obrigatório o seu consentimento para a adoção (LIBERATI, 2009).

No recebimento da inicial o juiz já definirá o estágio de convivência que terá como função avaliar a adaptação e compatibilidade entre o adotante e o adotado e será acompanhado por uma equipe de profissionais para avaliar o desenvolvimento social e psicológico de ambos, e se há efetivamente o cumprimento dos requisitos exigidos para a adoção, da mesma forma como ocorre na adoção nacional, a diferença é que o estágio de convivência na adoção nacional, não tem um prazo fixado expressamente, fica a critério do juiz fixar e em alguns casos pode até ser dispensado. Na adoção internacional o estágio de convivência é obrigatório e não poderá ser dispensado em nenhuma hipótese. O prazo é fixado em no mínimo 30 dias que devem ser cumpridos em território nacional, e será acompanhado pela equipe interprofissional que ao final apresentará um relatório ao juiz de todo o ocorrido durante o estágio de convivência. A tramitação do processo é em rito especial de acordo com o ECA, mas pode ocorrer de o rito ser ordinário, de acordo com a aplicação subsidiária do CPC, em razão de situações inesperadas que podem ocorrer no curso do processo, com por exemplo o aparecimento dos pais biológicos quando se julgava serem desconhecidos ou já estarem falecidos, ou quando vivos e conhecidos, o arrependimento dos mesmos quando consentiram em dar o filho em

adoção. Nessas hipóteses o juiz deve fazer a conversão do rito especial em ordinário como uma forma de ampliar as possibilidades de defesa (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014; LIBERATI, 2009).

Antes do trânsito em julgado da sentença que defere a adoção, não é permitida a saída da criança ou adolescente, em processo de adoção, do território nacional por questões de manter a segurança do adotando e por haver a possibilidade de eventual interposição de apelação ao processo. A ação judicial chega ao fim com a prolação da sentença, e esta deferindo a adoção, surge um novo vínculo de filiação entre adotante e adotado. No Registro Civil será inscrita esta sentença judicial que deferiu a adoção, mediante um mandado que não será emitido certidão. Com isso o registro original do adotado acaba por ser cancelado e mais tarde é arquivado. Após, é expedido um alvará com uma autorização para que o adotado possa emitir passaporte que deverá constar todas as características da criança ou adolescente de forma minuciosamente detalhada, ao mesmo tempo em que também necessita de autorização para viagem, pois há a proibição inicial do deslocamento do adotando ao exterior, só sendo permitido após a tramitação judicial, e com isso automaticamente iniciam-se os procedimentos administrativos para que o adotado possa sair de seu país de origem, e entrar no país de acolhida. A jurisdição pátria exaure-se quando proferida a sentença transitada em julgado, que torna a adoção irrevogável e neste momento as leis processuais brasileiras, ficam de certa forma com sua aplicabilidade restringida, cabendo a partir de então às autoridades centrais zelar e tomar as devidas providências administrativas para que o adotado possa se deslocar de forma segura, em adequadas condições e em conformidade legal (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014; LIBERATI, 2009).

Como já esclarecido anteriormente, a sentença de adoção depois de transitada em julgado, se tem como acabada e deve ser reconhecida plenamente pelo país de acolhida e todos os outros que são ratificantes da Convenção de Haia, e para o ingresso do adotado no país de acolhida é necessário a sua regularização consular quanto a vistos de entrada no país. Porém com relação a nacionalidade do adotado, na adoção internacional, cabe a cada país regulamentar a perda, aquisição ou manutenção da nacionalidade. Dessa forma, o Estado de origem do adotado tem a responsabilidade de dizer se o adotado perderá ou manterá a sua nacionalidade quando se desloca definitivamente para o exterior, e o país de acolhida disciplinará se adotado adquirirá ou não a sua nacionalidade. No caso do Brasil, não há na Constituição Federal nenhum dispositivo que diga que a adoção internacional

implica na perda da nacionalidade brasileira. Desse modo, uma criança ou adolescente residente no Brasil, que seja adotada na modalidade internacional e vá para o exterior, mantém a sua nacionalidade brasileira, e caso queira, pode também adquirir a nacionalidade estrangeira. Depende da legislação do país de acolhida se o adotado poderá ou não ter dupla nacionalidade, se manterá a sua de origem, ou se adquirirá definitivamente a nacionalidade daquele país. Na maioria dos casos, os países ratificantes da Convenção permitem que o adotado adquira a sua nacionalidade, como uma forma de tornar a adoção o mais natural possível e de incorporar de fato o adotado àquele país (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014; LIBERATI, 2009).

Na hipótese de uma adoção realizada por brasileiro que no momento se encontre no exterior, e tenha sido deferida a adoção já no exterior, será necessário observar se o processo de adoção seguiu os requisitos elencados no art. 17, alínea c, da Convenção de Haia, e se o país onde o adotante esteve no momento da adoção é ratificante da Convenção. Se for, automaticamente com o reingresso ao Brasil, o ato será recepcionado e logo de imediato já produzirá seus efeitos jurídicos, não havendo a necessidade da sentença que concedeu a adoção, ser homologada pelo STJ. Já se for o caso de uma adoção em que não foram obedecidos os requisitos do art. 17 da Convenção, ou que o país em que o adotante esteve no momento da adoção, não seja ratificante da Convenção, no momento do reingresso ao Brasil, a sentença que deferiu a adoção deverá ser submetida à homologação do STJ para que possa produzir seus efeitos jurídicos, em território nacional. Em casos em que o Brasil é o país de acolhida, aquele em que a criança ou adolescente é transferido, os interessados deverão fazer o mesmo procedimento de quando o país de acolhida é estrangeiro, devem requerer a sua habilitação junto a autoridade central, ou poderão se utilizar também, dos organismos internacionais. Do mesmo modo, a adoção deve prezar pelo superior interesse da criança ou adolescente. Deferida a ação, a autoridade competente do país de origem comunicará as autoridades centrais estaduais e federais para que deem início à expedição de um Certificado de Naturalização Provisório. Porém, há uma exceção quanto a aplicabilidade das regras da adoção internacional: o Brasil sendo o país de acolhida, e a adoção não tenha sido deferida no país de origem ou o país de origem não sendo ratificante da Convenção de Haia, a regra a ser aplicada será a da adoção nacional. É uma exceção, pois mesmo havendo o deslocamento da criança ou adolescente do seu país de origem para o Brasil, a aplicação da regra será nacional

em razão de não haver nenhum tipo de acordo de cooperação entre o Brasil e países não ratificantes da Convenção de Haia (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

#### **4.4 Dos efeitos da adoção internacional**

Sendo proferida a sentença transitada em julgado que defere a adoção, efetivamente ao adotante, se cria um novo vínculo de filiação que automaticamente produz seus efeitos de forma idêntica à de uma filiação biológica. Um dos principais efeitos da adoção é justamente a criação de um novo vínculo de filiação e consequentemente o rompimento definitivo do vínculo biológico, e forma plena, dando ao adotado o estado de filho como se natural fosse, sem nenhuma discriminação quanto a direitos e deveres, sem nenhuma distinção. O adotado se desliga de qualquer vínculo de parentesco com sua família biológica, e passa a ser como seus parentes, os parentes do adotante, gerando uma total incorporação a esta nova família. A adoção quando deferida também se torna irrevogável e sua constituição não pode ser desfeita pela simples vontade dos envolvidos, nem mesmo a morte dos adotantes desfaz o vínculo de adoção, não sendo possível restabelecer o estado anterior (LIBERATI, 2009).

Se torna dever dos pais adotantes assistir, criar e educar o filho adotado, prezando pelo seu bem-estar social e psíquico, exercendo o poder familiar em igualdade de condições tanto para a mãe quanto para o pai, se for um casal adotante, em consonância com a lei, automaticamente passa a existir a obrigação paterno-filial de prestar alimentos caso seja necessário. O adotado tem o direito de pleitear alimentos ao adotante e também aos outros membros da família, da mesma forma como se filho biológico fosse, sob o caráter de reciprocidade entre ambos em mesmo grau de obrigatoriedade, sem haver qualquer tipo de distinção. Quanto aos direitos sucessórios a lei é clara, no momento da adoção o adotado passa a ostentar as mesmas características dos filhos biológicos sem qualquer diferenciação e por óbvio acaba por herdar o mesmo direito a sucessão dos filhos biológicos, podendo fazer parte de qualquer divisão de bens e herança que venha a existir dentro da família (LIBERATI, 2009).

Em suma, a adoção internacional, precisa receber uma maior observância, para que possa ser efetuada com mais facilidade e com o menor risco possível, pois na forma como se encontra na atualidade, não prioriza definitivamente o melhor

interesse da criança ou adolescente embora a ideia principal seja esta. A dificuldade para se executar os trâmites na adoção nacional é tão latente que quando se consegue finalmente concretizar todo o processo de adoção as famílias acabam por desistir do adotado, principalmente quando se trata da adoção nacional, onde infelizmente o ato é cercado de inúmeros preconceitos dos candidatos. Então a adoção internacional funcionaria como uma segunda possibilidade para oportunizar que crianças e adolescentes em situação de desamparo possam ter a chance de adquirir um lar, visto que famílias estrangeiras não costumam declarar tantas exigências no perfil de adotando.

No Brasil, o número de candidatos habilitados a adoção é absurdamente maior que o número de crianças e adolescentes cadastrados para a adoção. Isso se deve em razão de as crianças e adolescentes que vivem nas instituições de acolhimento não terem as características que a maioria dos brasileiros procura. A maioria das crianças que vivem em abrigos já possuem irmãos, já são crianças maiores, não brancas e que possuem algum tipo de doença crônica como o HIV por exemplo, ou alguma deficiência física ou mental, e infelizmente são perfis que comumente quando atingem a maioridade são despejados das instituições de acolhimento. Por isso há a necessidade de se abrir urgentemente uma nova possibilidade para que se possa diminuir essa triste realidade (LIBERATI, 2009; DIAS, 2016).



## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo monográfico demonstrou toda a evolução do tema estudado desde os primórdios das primeiras formações de famílias existentes, passando pelas alterações trazidas pelo Direito Romano e posteriormente a promulgação do Código Civil de 1916 que trouxe em seu conteúdo diversas normas relativas ao direito de família que até então, balizavam todo o processo de adoção e juntamente com o referido código houve diversas leis sobre o tema em estudo, que traziam em seu elenco toda a forma procedimental do ato. Mais tarde, o direito de família e principalmente a adoção, sofreram grandes mudanças. Houve uma total reestruturação e reorganização do instituto onde se alterou as normas anteriormente vigentes, se excluindo o caráter mais patriarcal romano que ainda irradiava suas nuances ao Código Civil de 1916 e às diversas leis reguladoras da adoção. As mudanças ocorreram em face da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e posteriormente, o Código Civil de 2002.

A partir daí pôde-se constatar que a família e principalmente a adoção, ganharam características muito mais ligadas à emocionalidade e o afeto perdendo o caráter contratualista fundado em interesses e de soberania do patriarca sobre os demais familiares. Hoje a família funda-se basicamente em princípios que são imprescindíveis para que a aplicação da lei se dê de forma mais extensa, e que possibilite uma maior abrangência de sua aplicabilidade. Conseqüentemente a adoção também passou a ter os princípios como sua base e como um fundamento coerente para a sua realização. Diferente das ideias do passado, a adoção hoje é tida como uma proteção à crianças e adolescentes, com o objetivo de dar uma vida digna e de qualidade para que estes menores possam se desenvolver de forma íntegra.

Embora a adoção preze e se baseie estritamente pelos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral e superior interesse da criança e do adolescente, esta ainda carece de muitas melhorias em seu processo, principalmente quando trata-se da adoção internacional, que é tida como a exceção da exceção por parte do Poder Judiciário. Observa-se que é um ato muito benéfico e certamente, sendo sanadas as suas falhas, irá promover uma grande mudança dentro do universo da adoção. Na legislação atual sobre a matéria, a adoção internacional possui um processo extremamente rigoroso, onde o Poder Público

preocupa-se com a segurança do ato, visando diminuir casos de tráfico de crianças e adolescentes que é algo bastante comum, pois para que adoção se concretize é necessário que haja o trânsito do adotado para o país de acolhida, e é neste momento que pode ocorrer esta situação caso o adotante envolvido no processo esteja de má-fé.

Com esta pesquisa permitiu-se concluir que a adoção internacional é uma forma bastante eficaz para que se possa diminuir o número de crianças e adolescentes que se encontram em situações de desamparo e que vivem em instituições de acolhimento, muitas vezes ficando até atingirem a maioria sem nunca terem sido adotados. O Estado precisa criar políticas de incentivo à melhorias desta modalidade de adoção e ao mesmo tempo criar alianças com países que já acolhem em seu ordenamento jurídico esta espécie de adoção para que se faça um reestudo de todos os atos procedimentais do feito, visto que a lei infelizmente não está em efetiva consonância entre todos os países ratificantes da Convenção de Haia, pois é em razão disso que se identificam diversos problemas em sua execução.

Na atualidade, o Brasil já iniciou um projeto de mudança que está em tramitação no Congresso Nacional, que tem como objetivo tornar o processo de adoção internacional mais célere alterando prazos estabelecidos para o cumprimento das obrigações do processo e também facilitando o acesso de candidatos estrangeiros ou que residam no exterior, ao cadastro nacional de adoção. Pela regra atualmente vigente, uma criança ou adolescente só é liberada para adoção internacional, mediante autorização judicial que comprove que não há mais nenhuma possibilidade de realização da adoção nacional. E com a mudança, toda criança ou adolescente que ficar por mais de um ano disponível para a adoção no cadastro nacional de adoção e dentro deste período não for adotada, ficará disponível para pretendentes do exterior, aumentando assim, as suas chances de terem uma nova família, visto que muitas crianças e adolescentes no Brasil acabam por não serem adotadas em razão de não se encaixarem dentro de características que os candidatos brasileiros desejam, como por exemplo, serem pequenas, brancas, sem nenhum tipo de doença crônica ou deficiência.

Em síntese, havendo estas mudanças na adoção internacional, conclui-se que diminuiria consideravelmente o número de menores em instituições de acolhimento no Brasil, e famílias residentes no exterior possuem uma posição mais flexível com relação à adoção. No Brasil ainda é necessário que haja além de

mudanças técnicas no processo de adoção, uma mudança cultural, pois ainda é nitidamente visível a carga de preconceitos existente por parte dos brasileiros em relação a adoção. É algo que está fortemente enraizado na sociedade como um todo e necessita que o Estado observe e tome posição para que se mude esta realidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHY, Nancy de. *Resp. 1663137/MG*. Julgado em 15/08/2017, DJ 22/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 190, de 01 de abril de 2014*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2487>>. Acesso em: 24 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da criança e do adolescente (1990)*: Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. 21. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957*. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm)>. Acesso em: 23 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.665 de 8 de junho de 1995*. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm)>. Acesso em: 23 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.010 de 3 agosto de 2009*. Dispõe sobre a adoção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 24 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC*. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de adoção internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do direito de família e guarda de filhos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da criança e do adolescente: comentado: artigo por artigo: Lei 8.069/1990*. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/1990: comentado: artigo por artigo*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.